



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.195

BELEM

DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1952

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1148 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

Aprova novo regulamento para cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

O Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado novo regulamento para cobrança do imposto sobre vendas e consignações, que a este acompanha e que entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 1953.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1952.

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1148 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

CAPÍTULO I

Da incidência e do lugar em que é devido o imposto

Art. 1.º O imposto de Vendas e Consignações a que se refere o Decreto n. 3.170, de 2 de janeiro de 1939, será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos, e devido por comerciantes, produtores e industriais sobre o valor da venda, consignação, troca ou permuta de mercadorias, sempre que tais operações forem concluídas ou efetuadas no território do Estado.

Art. 2.º O imposto será cobrado à razão de 3,5% (treis e meio por cento), sobre as vendas, por verba ou por meio de estampinhas adesivas especiais do tributo, arredondadas na cobrança, para cinqüenta centavos (Cr\$ 0,50) as frações inferiores a esta importância, e para um cruzeiro (Cr\$ 1,00) as frações que excederem a cinqüenta centavos (Cr\$ 0,50).

Art. 3.º Seja qual for a procedência das mercadorias, o imposto é devido no lugar em que se efetuar a operação, no Estado e para os efeitos fiscais, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, considera-se lugar em que se efetua a operação o em que está situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante com depósito a seu cargo das mercadorias vendidas ou consignadas.

§ 1.º As mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, para venda e consignação na conformidade do art. 2.º e seu § 1.º do Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938, ficam isentas de imposto na primeira operação feita pela mesma pessoa natural ou jurídica que as transferir. Na primeira venda de mercadorias de origem estrangeira será devido o imposto neste Estado, pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissão sobre as vendas realizadas, tendo ou não depósito os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

§ 2.º Quando representantes comerciais de produtos estrangeiros não credenciados nas repartições fiscais, deixarem de pagar o imposto devido, nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, esse imposto deverá ser pago pelos adquirentes.

§ 3.º Para efeito do imposto no § 1.º impõe-se, quando exigido pelo fisco, a prova da transferência feita pelo próprio fabricante ou produtor e do pagamento do imposto efetuado no Estado de origem das mercadorias.

Art. 4.º Salvo o disposto no § 1.º do art. 3.º, nos casos em que houver simples depósitos de mercadorias, o imposto será pago pelos estabelecimentos que as negociarem no lugar em que estiver situado o depósito no território do Estado.

CAPÍTULO II

Das vendas à vista

Art. 5.º Consideram-se vendas à vista:

- a) as efetuadas mediante dinheiro de contado;
 - b) se efetuadas entre comprador e vendedor para pagamento contra entrega da própria mercadoria ou de conhecimento de transporte;
 - c) as efetuadas, pagas e escrituradas dentro de 30 dias, contados da data da operação;
 - d) as de mercadorias, inclusive móveis, utensílios e outros valores, mediante balanço, para transferência de negócio, as quais deverão ser escrituradas no livro competente no último dia da transação comercial da firma transmitente, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando o comprador responsável perante o fisco caso não tenha sido pago o imposto pelo vendedor;
 - e) as de mercadorias despachadas para o interior ou para fora do Estado contra pagamento à vista ou entrega de documentos de embarque;
 - f) as provenientes de contratos de locação, com opção de venda para tempo determinado, escriturada cada prestação no dia do recebimento;
 - g) as vendas efetuadas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial;
 - h) as de mercadorias mediante endosso de conhecimento de transporte ou declaração de pertence em faturas comerciais ou em outros documentos;
 - i) a remessa ou consignação de mercadorias em pagamento.
- Parágrafo único. Qualquer importância recebida do comprador por adiantamento ao ser negociada a mercadoria, será havida como venda à vista e sobre o respectivo valor devido o imposto, assim também quando o comprador tiver em mãos do vendedor qualquer crédito e este for levado à conta da operação.

CAPÍTULO III

Das vendas a prazo

Art. 6.º Consideram-se vendas a prazo: as operações realizadas entre comprador e vendedor, para as quais seja dado um prazo superior a trinta dias, a contar do dia da compra.

§ 1.º Para as vendas a prazo é obrigatória a extração da fatura e a emissão da duplicata, de conformidade com a Lei Federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 2.º A duplicata ou triplicata emitida contra praga nacional deverá conter, além dos requisitos exigidos pela legislação federal o número do despacho de exportação das mercadorias cuja venda deu origem à emissão desse título.

CAPÍTULO IV

Das vendas a prestação e das vendas parceladas

Art. 7.º Nas vendas cujo pagamento for estipulado em prestações é facultado ao vendedor emitir tantas duplicatas quantas forem as prestações ajustadas, tomando estas duplicatas o mesmo número de ordem, adicionado de um algarismo romano em ordem crescente designativo de cada prestação.

Art. 8.º As vendas parceladas feitas ao comprador, dentro do mês, serão acompanhadas de notas, ficando o vendedor obrigado a emitir, na conformidade da legislação federal, a fatura e a duplicata, caso não se tenha efetuado o pagamento de acordo com as letras a) e c) do art. 5.º

§ 1.º As vendas parceladas efetuadas pelos estabelecimentos atacadistas, a partir do dia 25 de cada mês, poderão ser acompanhadas de notas, como prescreve o parágrafo a seguir, e contendo a declaração: — valor para o dia 1 do mês de passando a fazer parte deste mês.

§ 2.º Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sómente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas, desde que essas notas sejam extraídas a carbono e as cópias arquivadas e conservadas em boa guarda, enquanto não se prescrever a ação pertinente à duplicata, nos termos do art. 1.º, § 3.º da Lei n. 187 de 13 de janeiro de 1936.

Art. 9.º As vendas feitas a consumidores diretos, até trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), dentro do mês, são consideradas à vista e escrituradas nos livros fiscais, mas se a venda exceder dessa importância, cada mês, e o pagamento demorar além de trinta dias, contados do último dia do mês da compra, é obrigatória a emissão da fatura e duplicata, de conformidade com o art. 6.º, ou o lançamento no livro de vendas à vista.

Parágrafo único. A venda a consumidor direto é a efetuada a

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLÁUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDEITE

Rua de Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSLAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
Públicidade	800,00
por 1 vez	800,00
1 Página contabilidade	800,00
Página, por 1 vez	800,00
1/2 Página, por 1 vez	800,00
Centímetros de coluna	
Por vez	6,00

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes déem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,00 ao ano.

quem vai fazer uso próprio da mercadoria comprada sem destiná-la à venda ou a comércio.

CAPÍTULO V

Das consignações

Art. 10. Consideram-se consignações as remessas de mercadorias ou outros produtos a alguém para que os negocie.

Art. 11. Nas consignações entre comerciantes domiciliados no território do Estado, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, ficará este sujeito ao pagamento do imposto, independente do pagamento a que está obrigado o consignador.

§ 1º Se o consignatário, na comunicação feita, puser o líquido do prato da venda imediatamente à disposição do consignador, este considerará a venda à vista, escriturando-a na forma do § 1º do art. 14.

§ 2º Tratando-se de vendas parceladas de mercadorias consignadas em várias partidas, a comunicação ao consignador, para os efeitos deste art., poderá ser mensal, em qualquer data do mês, correspondente às vendas feitas nesse período.

CAPÍTULO VI

Da inscrição dos contribuintes

Art. 12. Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á dentro do prazo de dez dias, da data do início do seu negócio, na repartição fiscal da localidade de seu estabelecimento, declarando por escrito o nome da sociedade ou firma, ramo de comércio ou indústria e o local, bem como o capital social, ficando a respectiva declaração sujeita apenas ao selo de caridade.

§ 1º Para cada estabelecimento, filial, sucursal, companhia, fábrica, depósito, agência ou posto de venda, é obrigatória a inscrição.

§ 2º Inscrito o contribuinte, ser-lhe-á fornecido um cartão numerado (Modelo n. 2), no qual será inutilizada, a título de taxa de inscrição, uma estampilha de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) além do selo de caridade, de selo adesivo comum. No caso de extravio serão fornecidas novas vias, mediante a taxa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) em selo, cada vez, além do selo de caridade.

§ 3º Nos casos de transferência de negócio ou de firma, a escrituração continuará nos mesmos livros. A transferência será requerida pela parte interessada à estação fiscal do seu domicílio, dentro do prazo de dez (10) dias, e o despacho que a conceder será anotado nos livros e no cartão a que se refere o § 2º, pelo Departamento de Receita na capital, e pelas estações fiscais no interior do Estado.

§ 4º A mudança de local de estabelecimento obriga o contribuinte a comunicar o seu novo endereço, por escrito, à estação fiscal competente, dentro do prazo de dez dias, juntando o cartão da inscrição e os livros fiscais para as devidas anotações.

Art. 13. Toda embarcação fluvial fazendo o chamado comércio de regatão, deverá possuir inscrição requerida pelos seus responsáveis ou representantes à Estação Fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

CAPÍTULO VII

Dos livros fiscais e sua escrituração

Art. 14. As vendas à vista serão escrituradas diariamente em livros especiais denominados "Registro de vendas à vista e movimento de estampilhas", (Modelo n. 3) e as vendas a prazo, quando emitidas as respectivas duplicatas (Modelo n. 8).

§ 1º No Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas serão lançadas, pelo total, as vendas à vista quer tenham ou não sido emitidas faturas ou conta de venda, de conformidade com o respectivo lançamento da escrita comercial, e escriturado na folha própria o movimento das estampilhas que foram compradas e empregadas nas vendas à vista ou a prazo, e o número da guia de aquisição. Tratando-se de hotéis fornecendo refeições e hospedagem, o pagamento do imposto far-se-á sobre o valor da conta com o abatimento de cinquenta por cento relativo à hospedagem propriamente.

§ 2º No Registro de Duplicatas serão escrituradas cronologicamente todas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem e valor da fatura originária e data da sua expedição, nome e residência do comprador, data do aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou devolução; importância do imposto pago tanto em sêlo como por verba, anotando-se as prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 3º Os livros fiscais só serão usados — o de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas — depois de rubricados, na Capital, pelo Departamento de Receita, e no interior, pelas estações arrecadadoras da localidade do estabelecimento de contribuinte, — e o Registro de Duplicatas, depois de legalizado na Junta Commercial, de acordo com o art. 27 da Lei Federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 4º Os livros devem ser escriturados com clareza e sem emendas, borrões ou rasuras e conservados, para exibição ao fiscal, quando por este exigidos, no estabelecimento do contribuinte, de onde não poderão ser retirados, sob pretexto algum, salvo quando se impuser a apreensão dos mesmos.

§ 5º A aquisição de novos livros será feita mediante requerimento, quando terminados os livros em uso, ficando o contribuinte obrigado a exibir o devedor deste último na repartição competente, juntamente com o cartão de inscrição.

§ 6º Nas embarcações fluviais, inclusive as que fazem o comércio de regatão, é obrigado o Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, autenticado pela estação fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

DO LIVRO DE REGISTRO DE MERCADORIAS E DE REGISTRO DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS

Art. 15. Além dos livros a que se refere o art. 14, será também obrigatório em cada estabelecimento comercial ou industrial, agência, sucursal ou filial, um livro de Registro de Mercadorias e outro denominado Registro de Mercadorias Transferidas, cuja escrituração deverá ser iniciada depois de autenticados pela estação fiscal competente, onde devem ser apresentados com o necessário termo de abertura e encerramento.

§ 1º No livro de Registro de Mercadorias que será iniciado com o valor integral dos gêneros e mercadorias balanceados no ano anterior, serão registrados sem emendas, borrões ou rezuras: a) todas as compras feitas por forma que para cada uma fiquem especificados o nome do vendedor e a respectiva praça ou

localidade; o número e data da duplicata, fatura, nota de venda ou o recibo e a importância da compra;
b) o valor de todas as consignações com referência ao documento e ao número do despacho, se houver;
c) o valor das mercadorias ou gêneros recebidos de filial ou matriz;
d) as despesas extrafaturadas, debitadas à conta "Mercadorias Gerais".

Este livro deverá acusar o valor mensal das entradas de todas as mercadorias adquiridas, pagas ou não, desde que incorporadas ao acervo do comerciante, pela maneira prevista nas alíneas a), b) e c), e a sua escrituração, referente a cada mês, será encerrada, para transporte, até o dia 15 do mês subsequente. (Modelo n. 9).

§ 2º No Registro de Mercadorias Transferidas será lançado, para efeito do disposto no § 1º do art. 3º o movimento de entrada e saída, com indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade, preço das mercadorias e nome do fabricante ou industrial que as transferiu a fim de formar estoque, para venda ou consignação. (Modelo n. 10).

Art. 16. Todo agente ou representante, com simples depósitos a seu cargo ou que importe e despache mercadorias, adotará, para os efeitos fiscais, o livro de Registro de Mercadorias.

§ 1º Quando também o agente ou representante receber diretamente mercadorias de fabricantes ou produtores de Estados diferentes, deverá ter em separado, para cada uma das firmas ou sociedades uma inscrição e um livro de Registro de Mercadorias Transferidas e evitar confusão entre os estoques dos diversos remetentes.

§ 2º Esse livro é obrigatório para o registro de transferência de mercadorias entre filial e matriz, dentro ou fora do Estado.

§ 3º Ficam as companhias de navegação aérea obrigadas a fornecer ao Departamento de Receita todos os dados solicitados, para os efeitos destes arts. (15 e 16).

§ 4º Da mesma forma ficam os leiloeiros obrigados a fornecer à Seção de Fiscalização do Departamento de Receita uma relação de todas as vendas efetuadas por seu intermédio com os nomes dos compradores e valor das mercadorias.

DO LIVRO DE REGISTRO DE VENDAS À VISTA E MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS

Art. 17. Para escrituração das vendas à vista das mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, para venda ou consignação, sujeitas ou não ao imposto, continua em uso o livro especial denominado Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas, adotado pelo Decreto n. 3.957, de 22 de dezembro de 1941, além do Registro de Mercadorias Transferidas, instituído pelo Decreto-lei federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938, já referido no art. 15 deste Regulamento.

§ 1º No livro de Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas de Mercadorias Transferidas será escrito o movimento de vendas à vista e a prazo, isentas, e o relativo às vendas à vista sujeitas ao imposto e, na folha própria, as estampilhas que forem compradas e empregadas nas vendas tributadas à vista ou a prazo. (Modelo n. 12).

§ 2º Quando o comerciante for agente ou representante de várias firmas que lhe façam transferência de mercadorias, deverá ter em separado, para cada um, os livros de que trata esse artigo e evitar confusão entre os estoques e os diversos remetentes.

Art. 18. Nas vendas a prazo, se houver imposto à pagar, será declarado, nas duplicatas oriundas de tais operações, o valor das mercadorias isentas e o relativo às mercadorias tributadas e pago o imposto sobre este último valor em estampilhas aderidas à duplicata ou triplicata, na forma do art. 6º e do § 1º, letra c), do art. 31, deste Regulamento.

Art. 19. As duplicatas ou triplicatas deverão ser apresentadas ao Departamento de Receita para autenticação, na forma do Decreto n. 3.453, de 20 de dezembro de 1939, sob as penas regulamentares, não podendo os Bancos ou Casas Bancárias recebê-las sem esse requisito, salvo se o imposto for pago sobre a importância total da duplicata.

CAPÍTULO VIII

Das modalidades de pagamento do imposto Do pagamento das vendas à vista

Art. 20. Nas vendas à vista entre vendedor e comprador domiciliado no território do Estado, o pagamento do imposto será efetuado:

a) por meio de selo apôsto e inutilizado no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas, nas operações realizadas no mesmo município;

b) por verba, por conta do produtor, nas vendas efetuadas de município para município no interior do Estado, na forma do § 1º deste artigo;

c) por meio de selo apôsto e inutilizado pelo vendedor: nos atestados de couros e peles, castanha e outros produtos sujeitos a esses documentos expedidos pelo Departamento de Receita, seja qual for a procedência, ficando o comprador responsável perante o fisco no caso de não ter sido o imposto pago pela forma aqui estipulada;

d) por verba, sobre o valor oficial, por conta do produtor, mediante prévio despacho e guia em duplicata. (Modelo n. 5) assinada pelo receptor direto ou seu representante, sempre que os gêneros ou mercadorias forem expedidos do interior do Estado para a Capital. Na guia, que receberá o número de ordem do despacho correspondente, processado no Departamento de Receita, será mencionado o valor oficial dos gêneros e do imposto e a origem deste, o nome do vendedor ou remetente e o lugar do abastecimento comercial ou industrial e o município de procedência. A primeira via dessa guia será arquivada na repartição e a segunda, de que não poderá constar mais de um município, encaminhada por intermédio do Departamento de Receita à estação fiscal respectiva, para a necessária fiscalização do lançamento do imposto devido pelo vendedor ou remetente nos livros obrigatórios, na forma do § 1º do art. 14;

e) por verba, em guias expedidas pelo Departamento de Receita, as diferenças por omissão de lançamento no registro de vendas à vista.

§ 1º Todo o comerciante localizado no interior do Estado, que vender ou consignar gêneros em grão para dentro ou fora do município, deverá possuir um talão de uso próprio, devidamente legalizado na Coletoria.

§ 2º Este talão deverá ser extraído em triplicata com suas folhas numeradas de 1 a 100, destinando-se a 1ª via ao comprador ou

consignatário; a 2ª ao coletor e a 3ª que acompanhará os gêneros e deverá ser obrigatoriamente apresentada nos pontos fiscais para desembaraço dos mesmos gêneros.

§ 3º Este talão deverá conter o seguinte: o número de sua inscrição; o nome do vendedor, ou consignatário do gênero; o nome do comprador ou consignatário; local do estabelecimento do comprador ou consignatário; nome da condução do gênero; qualidade, quantidade, peso e preço do gênero; nome do lugar do embarque; data e assinatura do remetente.

§ 4º Este talão é intransferível. Se vender ou fechar o estabelecimento, deverá devolver o talão, ao coletor, para a devida baixa.

§ 5º Nas vendas referidas na letra c), isto é, de município para município do interior, a cobrança do imposto por conta do produtor far-se-á pelas coletorias, em talões próprios (Modelo n. 6), fornecidos e autenticados pelo Departamento de Receita e constituídos de folhas em triplicatas, uma fixa e duas destacáveis, estas tiradas a carbono de duas faces e destinadas, uma à prova de pagamento perante o fiscal da localidade a que se destinarem as mercadorias, o qual, depois de apôr o seu visto e datar, restituí-la ao contribuinte, e a outra, para efeito de remessa, como comprovante de receita, com o respectivo balancete, ao Departamento de Receita.

§ 6º Na falta de talão a que se refere o parágrafo anterior, será cobrado o imposto na primeira estação arrecadadora em que transite a mercadoria ou na do seu destino, com o acréscimo de dez por cento.

§ 7º É dispensável a selagem dos atestados referidos na letra d) deste artigo na primeira operação realizada por conta do comerciante ou consignatário estabelecido e inscrito no interior do Estado devendo, nesse caso, o pagamento do imposto ser efetuado por este na estação fiscal em que estiver situado o seu estabelecimento, nos respectivos livros fiscais, sobre o valor global da conta de venda que for expedida ou em conformidade com o art. 21.

A infringência deste artigo e parágrafos implicará na penalidade cominada no art. 65.

Art. 21. Nas vendas efetuadas por produtores a comerciantes no interior do Estado, ficam aqueles sujeitos ao desconto do imposto no ato da operação para efeito do disposto na alínea c) ou § 1º do artigo antecedente.

§ 1º Se, porém, as vendas forem realizadas a estabelecimentos industriais, no interior do Estado, o imposto relativo à matéria prima que for industrializada por qualquer processo industrial, será escrito no livro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas para o respectivo pagamento na estação arrecadadora da sede do estabelecimento, salvo prova de haver sido efetuado em conformidade com o § 1º do art. 20. Para esse fim, ficam os estabelecimentos industriais obrigados a adotar, em vez de livro de Registro de Mercadorias, a que se refere o art. 15, um livro para registro da matéria prima, adquirida por forma que fique, na escrituração, discriminada na entrada para estoque, a quantidade, espécie e o valor e o nome do vendedor; e no consumo, a quantidade de matéria prima à proporção que for transformada ou empregada na manufatura, ainda mesmo que o seja por conta de terceiros, caso em que será também registrada a entrada do imposto a que estes são obrigados, por conta do produtor, efetuado pela forma aqui estabelecida, devendo essa circunstância ser mencionada no dito livro, na coluna das observações (Modelo n. 11).

§ 2º Se a venda da matéria prima for efetuada por comerciantes, deverá ser igualmente escriturada, com indicação do nome do vendedor e a data do recibo da compra, ficando, assim, o industrial eximido do respectivo imposto, cabendo àquele satisfazer o tributo deduzido pelo produtor, além do pagamento relativo à operação realizada com o industrial.

§ 3º No caso regido pelo parágrafo primeiro, o imposto relativo à matéria prima empregada nos produtos industrializados ou manufaturados remetidos para municípios diferentes não será exigido pelas estações arrecadadoras a que se destinam tais produtos, devendo, porém, na guia ou talão a que se refere a letra c) e o § 1º do art. 20 ser necessariamente indicado o nome do industrial, a sede e o nome do estabelecimento em que forem industrializados.

Art. 22. Nas vendas de produtos industrializados no interior do Estado, o imposto devido pelo industrial será efetuado no livro de vendas à vista, quando sejam locais tais operações, ou pago de acordo com o § 1º do art. 20, se realizadas de município para município, salvo quando diretamente efetuadas para a Capital, caso em que o pagamento se fará no Departamento de Receita, por intermédio do receptor, no ato do desembaraço dos produtos, ficando o industrial sujeito apenas ao pagamento determinado no parágrafo único deste artigo, mesmo nos casos de condições previstas no art. 11 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Sendo o preço da venda superior ao da pauta que serviu de base para o pagamento do imposto, no ato de desembaraço do produto industrializado, a diferença será lançada no livro "Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas", com a devida anotação.

Art. 23. As vendas de produtos ou de mercadorias transferidas pelos estabelecimentos da mesma pessoa, diretamente às suas agências filiais, matriz ou representante com depósitos a seu cargo no território do Estado, consideram-se concluídas, para efeito de pagamento do imposto, no lugar onde se fez a expedição e for o produto obtido, observando-se, na exportação, as leis fiscais em vigor.

§ 1º Os gêneros ou mercadorias de produção ou de fabricação do Estado, remetidos para filial, matriz, agência ou representante, em outro Estado, pagarão o imposto no respectivo despacho de exportação de acordo com a letra b) do art. 31.

Art. 24. Nas vendas de gêneros ou mercadorias expedidas do interior do Estado a comerciantes na Capital é obrigado o vendedor ou remetente ao lançamento imediato nos seus livros fiscais e, quando consignadas em pagamento, dentro de trinta dias, na base dos preços correntes na praça constantes da pauta da quinzena subsequente à da expedição dos produtos e conforme a respectiva conta de venda. A pauta será remetida às Coletorias pelo Departamento de Receita no dia seguinte ao da sua publicação no "Diário Oficial".

§ 1º Nas operações entre filial, no interior do Estado, e matriz na Capital deverão os seus representantes apresentar à Coletoria Estadual, por ocasião do desembaraço de suas remessas, relação nominal dos vendedores de quem adquiriram os gêneros a exportar com destino à matriz, mencionando a quantidade, a espécie e o valor dos mesmos, o que deverá constar também do livro de registro de mercadorias.

Art. 25. Nos pontos fiscais sob a jurisdição do Departamento

mento de Receita é permitido o pagamento, por verba, até cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), por meio de talões constituídos de fls. em triplicatas destinadas: a primeira via ao contribuinte, a segunda ao Departamento de Receita para os fins indicados na 2.^a parte da alínea e) do art. 20 e a terceira fixa, para arquivamento na repartição. A cobrança além desses limites poderá ser autorizada pelo Diretor do Departamento de Receita nos pontos fiscais.

Art. 26. O imposto sujeito à escrituração no livro de Vendas à Vista será pago dentro dos seguintes prazos subsequentes à quinzena vencida:

Cr\$ 300,00 — dentro dos primeiros cinco dias;
De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00 — dentro dos primeiros dez (10) dias;

De mais de Cr\$ 600,00 até o último dia da quinzena seguinte.

Parágrafo único. Sempre que o vencimento desses prazos coincidir com dias feriados, o pagamento do imposto poderá ser efetuado até o dia útil imediato. O imposto sobre as vendas a prazo será pago nas duplicatas dentro do prazo de dez dias (10) contado da emissão.

Art. 27. As vendas a bordo das embarcações que fazem a navegação fluvial serão escrituradas diariamente no Registro de Vendas à Vista para pagamento do imposto dentro dos dez (10) dias após o regresso da embarcação.

DO PAGAMENTO DAS VENDAS A PRAZO DENTRO DO ESTADO

Art. 28. Nas vendas a prazo, o pagamento do imposto far-se-á por meio de estampilhas especiais do tributo apostas e inutilizadas na duplicata ou por verba conforme determina os §§ 1.^a, 2.^a e 3.^a do art. 39 (Modelo n. 7 e art. 31).

DO PAGAMENTO DAS VENDAS PARCELADAS E A PRESTAÇÃO

Art. 29. Nas vendas parceladas e a prestação, o pagamento do imposto será efetuado conforme as prestações constantes do Cap. IV.

DO PAGAMENTO SÓBRE CONSIGNAÇÕES

Art. 30. Nas consignações de mercadorias entre comerciantes domiciliados no interior do Estado cabe o pagamento do imposto:

a) ao consignatário nas vendas realizadas por sua conta, observado o disposto no art. 11 e seus parágrafos, para efeito de pagamento do imposto devido pelo consignador, na estação da localidade do seu estabelecimento;

b) ao consignador, nas vendas faturadas em seu nome, ficando nesse caso o consignatário eximido dessa obrigaçāo, desde que este apresente um talonário que contenha as cópias em carbono das c/v remetidas, com as folhas cronologicamente numeradas em duplicatas e com as ditas contas extraídas seguidamente;

c) constatando-se divergência entre o preço ou quantidade da mercadoria ou gêneros vendidos com a C/V, ou que esta tenha sido extraída antecipadamente ao recebimento do produto da venda, a operação será considerada como de conta própria e sujeito assim o consignatário ao pagamento do imposto independentemente do pagamento a que está obrigado o consignador.

DO PAGAMENTO DO IMPÓSTO NAS OPERAÇÕES PARA FORA DO ESTADO

Art. 31. Nas vendas e consignações para fora do Estado o imposto será exigido:

§ 1.^a Para o interior do País:

a) por verba nas vendas à vista, mediante prévio despacho calculando-se o imposto sobre o valor da fatura;

b) por verba, sobre consignações, mediante prévio despacho

sobre o valor da consignação;

c) por verba, no respectivo despacho, nas vendas a prazo juntando-se a fatura para o devido confronto e pagamento do imposto;

d) quando da apresentação da duplicata se verificar neste valor superior ao dado para despacho a diferença deverá ser paga por verba em guia especial.

§ 2.^a Para o exterior do País:

a) por verba, por ocasião do despacho, sobre o valor da conversão da moeda estrangeira em nacional, à taxa do Câmbio comprado pela Agência do Banco do Brasil neste Estado.

§ 3.^a Considera-se valor mercantil, sujeito a pagamento do imposto o lucro oriundo de transações a vínculo por efeito de exportação de produtos do Estado.

Art. 32. É dispensada a selagem das duplicatas originadas das operações a que se referem as letras b) e c) do § 1.^a do artigo anterior, desde que esses títulos sejam apresentados ao Departamento de Receita para declarar a isenção na forma indicada no art. 38. Se o valor da duplicata for maior do que o valor da consignação constante do despacho, a diferença do imposto relativa ao excesso será satisfeita por verba em guia especial.

DO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS POR INDUSTRIAS OU FABRICANTES

Art. 33. Nas operações feitas por industriais ou fabricantes para fora do Estado, o pagamento do imposto far-se-á de acordo com o art. 31, indicando-se no despacho o nome da respectiva firma ou sociedade.

DAS OPERAÇÕES EFETUADAS POR FILIAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTANTES NESTE ESTADO, COM DEPÓSITO A SEU CARGO DE FIRMAS ESTABELECIDAS EM ESTADOS DIFERENTES

Art. 34. Salvo o caso previsto no § 1.^a do art. 3.^a, nas vendas de mercadorias transferidas por firmas estabelecidas em Estados diferentes, para filiais, agências ou representantes com depósito a seu cargo situado neste Estado, ficam tais estabelecimentos obrigados a proceder de acordo com este Regulamento, pagando o imposto devido, conforme a venda à vista ou a prazo "ex-vi" do art. 2.^a do Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1936.

Art. 35. Em casos especiais e a requerimento dos interessados, as duplicatas originadas das vendas a que se refere o artigo precedente, quando efetuadas por agentes ou representantes, poderão ser emitidas no Estado de procedência das mercadorias, desde que esses títulos remetidos para cobrança sejam selados pelos mesmos agentes ou representantes com as estampilhas de que trata o art. 39 deste Regulamento devidamente utilizadas, sendo facultada a sua aquisição por meio de guias em triplicatas, indicando-se nestas o número das duplicatas em que devem ser aplicados os

CAPÍTULO IX

Das isenções

Art. 36. São isentas do imposto:

a) a primeira venda diretamente efetuada pelo pequeno produtor, como tal considerado o que tiver produção anual igual ou inferior a treis mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00). Em tais operações, ficam, no interior do Estado, as Coletoarias obrigadas a expedir o talão relativo à isenção, seja qual for o destino dos gêneros ou mercadorias, observado, para esse fim, o disposto no art. 37. A apresentação desse talão às estações arrecadadoras libera o seu possuidor do pagamento do imposto por conta do produtor;

b) a primeira venda realizada diretamente pelo próprio fabricante de mercadorias produzidas em outro Estado e transferidas para este, na conformidade do § 1.^a do art. 3.^a. A isenção é sómamente aquela concedida ao fabricante, excluída a interferência de terceiros nos despachos de tais produtos vendidos ou consignados para dentro ou fora do Estado.

c) as vendas de carne verde, nos termos da Lei n. 89, de 19 de dezembro de 1936;

d) a primeira venda efetuada diretamente por industriais ou fabricantes, nos termos dos contratos que tenham celebrado com o Governo do Estado;

e) as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes com depósito a seu cargo, observando-se nos casos de consignações, os arts. 8.^a e 9.^a da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936 e ressalvados aqueles previstos neste regulamento;

f) os construtores, desde que não forneçam material de conta própria;

g) o fornecimento de alimentação ou hospedagem em colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

h) os vendedores, a domicílio ou em feiras livres, de hortaliças, legumes, frutas, aves, ovos, peixe, camarão, ervas e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casas de negócios de tais gêneros;

i) as vendas de passagens em vapores ou companhias de transporte;

j) o fornecimento de eletricidade, gás, água, telefone, feito por empresas que tenham concessão para tais serviços considerados de utilidade pública;

k) as vendas de leite quando feitas pelos fazendeiros e estabuladores;

l) as vendas de ervas, "cheiro" e flores nos mercados públicos;

m) as transações bancárias;

n) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros e outros semelhantes;

o) as empresas de armazens gerais, enquanto funcionarem como simples depositários de mercadorias.

§ 1.^a Para o efeito do disposto nas letras b) e e) deste artigo, impõe-se a prova da existência de matriz, filiais ou depósitos da mesma pessoa, observando-se a respeito as demais disposições deste Regulamento, articuladas com o Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938.

Art. 37. Para a fiscalização do valor da produção anual, fica o produtor compeendido na isenção a que se refere a alínea a) do artigo anterior obrigado a inscrever-se na estação fiscal da sede de seu domicílio. Essa inscrição será gratuita e consistirá no registro, em livro próprio, do nome do interessado, lugar onde reside, a indústria e o local do estabelecimento, se houver.

Parágrafo único. No talão de isenção previsto na alínea a) do artigo precedente será mencionado o número de ordem do registro, e a falta desse requisito importa em responsabilidade do funcionário ou exator que o expediu.

Art. 38. Nas isenções deste imposto, concedidas por lei especial, sempre que houver emissão de duplicatas, estas devem ser apresentadas ao Departamento de Receita, a fim de serem devidamente autenticadas, na forma do Decreto n. 2.446, de 29 de dezembro de 1937, sob as penas regulamentares.

CAPÍTULO X

Das estampilhas, sua aquisição e inutilização

Art. 39. As estampilhas deste imposto são dos seguintes valores:

Cr\$ 1,00 — 2,00 — 3,00 — 4,00 — 5,00 — 10,00 — 20,00 — 50,00 — 100,00 — 200,00 — 400,00 — 500,00 — 1.000,00 — 5.000,00 e 10.000,00.

§ 1.^a As estampilhas devem ser colocadas seguidamente, sem se sobrepor e inutilizadas sem emendas, bordões ou rasuras nos livros fiscais com a data e assinatura do contribuinte nos prazos estabelecidos no art. 26 e na duplicata, no prazo de dez dias, com a assinatura do emitente.

§ 2.^a A assinatura deve abranger todas as estampilhas, podendo para isso, ser repetidas.

§ 3.^a É facultada a inutilização por meio de carimbo que imprima o nome do vendedor e data, que deve ser repetida em cada estampilha.

§ 4.^a Não é permitida a inutilização das estampilhas por meio de carimbo e assinatura ao mesmo tempo. Quando houver inutilização por meio de carimbo nada mais deverá ser escrito sobre as estampilhas.

Art. 40. A aquisição de estampilhas far-se-á por meio de guias em duplicatas no Departamento de Receita, na Capital e em triplicata nas demais estações arrecadadoras, no interior do Estado, guias que devem ser assinadas pelo contribuinte ou seu representante, com a declaração por extenso da importância total de aquisição. A primeira via pertence à repartição fiscal e a segunda ao contribuinte e se em triplicata, a terceira deverá ser remetida ao Departamento de Receita.

§ 1.^a Não será permitida a compra de estampilhas se não pela forma prevista neste artigo e mediante a apresentação do cartão de que trata o § 2.^a do art. 12.

§ 2.^a Serão responsabilizados os chefes de repartição de fazenda que por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa a falta de estampilhas nas estações arrecadadoras.

Art. 41. O contribuinte é obrigado a adquirir selos exclusivamente na repartição arrecadadora de seu distrito fiscal, que só os fornecerá no limite mínimo de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), salvo

no caso de liquidação ou encerramento de negócios, se o imposto devido for inferior a essa importância.

§ 1º É facultada a aquisição de estampilhas para estoque.

§ 2º A segunda via de aquisição de estampilhas destinadas ao contribuinte deve ser por este conservada em seu estabelecimento para exibição ao fiscal, que, após a conferência das estampilhas adquiridas, aporá o seu visto, datando-a e rubricando-a.

Art. 42. O movimento de estampilhas será escrutinado diariamente à proporção que forem compradas e empregadas.

Parágrafo único. Sempre que forem aplicados os sélos nos atestados de que trata a letra c) do art. 20, o contribuinte mencionará na coluna reservada ao movimento de estampilhas do livro próprio, nas observações, o número do atestado em que forem as estampilhas empregadas.

CAPÍTULO XI

Da fiscalização

Art. 43. A fiscalização do imposto de vendas e consignações compete em todo o Estado aos fiscais de rendas e a outros funcionários da Fazenda, quando para esse fim designados; aos coletores, escrivães e inspetores de coletorias, devendo todos zelar pela fiel execução deste Regulamento.

Parágrafo único. Os fiscais de rendas far-se-ão reconhecer pela carteira de identidade, visada pelo Diretor do Departamento de Receita ou pela respectiva portaria, os demais funcionários designados pelo Departamento de Finanças.

Art. 44. A fiscalização será feita:

a) por meio de visitas inesperadas aos estabelecimentos, de dia ou a noite durante o seu funcionamento, sujeitos ao imposto, onde deverão ser confrontados, sempre que a legislação federal o permitir, os livros fiscais com os da escrita mercantil do contribuinte, inclusive o Registro de Duplicatas;

b) pela comprovação dos valores escrutinados por diferentes casas de negócio de igual importância e movimento;

c) pelo confronto de volume de negócio da compra de gêneros com os das vendas escrutinadas pelo mesmo contribuinte;

d) por qualquer outro meio legal capaz de proporcionar indicações úteis à defesa dos interesses da Fazenda, inclusive o processo estatístico a que se referem os artigos seguintes.

Art. 45. Para efeito de fiscalização, as exatorias do Estado manterão em dia o serviço de estatística do movimento comercial ou industrial dos estabelecimentos situados em sua circunscrição, compreendendo:

a) o registro do valor do estoque de mercadorias transferidas no ano anterior;

b) o registro do valor das mercadorias que o contribuinte for adquirindo ou produzindo;

c) o registro oficial dos gêneros que forem vendidos, exportados ou remetidos em consignação pelo contribuinte.

Art. 46. O valor do movimento comercial de cada estabelecimento será, para efeito de fiscalização, o produto da soma dos valores a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo anterior, menos, o do estoque de mercadorias transferidas para o ano seguinte.

Art. 47. Encerrado o exercício ou quando no curso deste fechar o contribuinte o seu estabelecimento, proceder-se-á o confronto do valor das vendas por ele escrutinadas com o demonstrando pela operação acima indicada, e se for superior àquele, cobrar-se-á o imposto relativo à diferença apurada sem prejuízo da penalidade aplicável à espécie. Considerar-se-á o excesso como resultado de faturas não escrutinadas no livro próprio, registrando-se o respectivo valor, para efeito de pagamento do imposto devido à Fazenda.

Art. 48. Ao contribuinte fica ressalvado o direito de reclamar contra o resultado da estatística fiscal, nos casos em que seu estabelecimento haja sofrido incêndio ou inundação, bem assim quando as mercadorias adquiridas depois de registrada a respectiva fatura, tenham sido devolvidas ou sofrido naufrágio de que resulte prejuízo total ou parcial. Em qualquer desses casos, comprovado o prejuízo ou a devolução, será o seu valor deduzido da soma dos valores registrados.

Art. 49. Para o fim indicado no art. 45, os contribuintes do imposto de Vendas e Consignações apresentarão à Exatoria onde se encontrarem inscritos:

a) dentro dos prazos estabelecidos no § 3º dêste artigo o inventário do saldo de mercadorias porventura transferidas no ano anterior;

b) até o dia 15 de cada mês, as faturas de todas as mercadorias que adquirirem ou receberem ou, quando se tratar de estabelecimento industrial, a nota de sua produção no mês antecedente, com o respectivo valor de custo.

§ 1º Na Capital e nas estações fiscais do interior serão exigidas as faturas do que receber o contribuinte por qualquer via do país ou do estrangeiro, bem como as das mercadorias e, gêneros que adquirir na praça. O movimento das mercadorias vindas por cabotagem e dos gêneros procedentes do interior será controlado pelos respectivos despachos.

§ 2º Para efeito de confronto a que se refere o art. 44, ter-se-á como vendido o saldo de mercadorias do ano anterior, cujo inventário não for apresentado, no ano seguinte, à repartição competente até o dia 28 de fevereiro, no interior, e até 31 de março na Capital.

Estes prazos poderão ser prorrogados por 30 dias, no máximo, se o requerer o interessado, fundado em razões ponderáveis, a juiz do Governo.

§ 3º Recusando-se o contribuinte a apresentar as faturas de que trata a alínea b) dêste artigo, o exator arbitrará, para efeito de registro, o valor das mesmas.

§ 4º Cabe também o arbitramento pelo exator nos casos em que as faturas apresentadas estejam viciadas ou sejam evidentemente falsas.

Art. 50. Os estabelecimentos sujeitos ao imposto de que trata este regulamento, que venderem a grosso, são obrigados a fornecer ao Departamento de Receita, na Capital e às Exatorias do interior, até o dia 10 do mês seguinte, uma relação das faturas expedidas no mês anterior, da qual deverão constar:

- a) data da expedição e número da fatura;
- b) nome e domicílio do comprador ou consignatário;
- c) a quantidade de volumes;
- d) valor de cada fatura.

Art. 51. Todo contribuinte que se recusar a fornecer ao fisco, quando solicitado, os elementos indispensáveis à verificação de que são exatos os totais de suas vendas, ou que for encontrado em falta de que resulte a evasão do imposto, será obrigado a observar

o disposto no art. 52 e seus parágrafos, sem prejuízo das penalidades em que tiver incorrido.

Art. 52. Nos estabelecimentos comerciais retalhistas, na Capital, será imposto o uso de notas de vendas pelo tempo que for determinado, ou de máquinas registradoras, desde que haja fundadas suspeitas de lesão ao fisco entre o registro das operações e do movimento do estabelecimento, ou ainda quando se verifique uma das hipóteses do art. 51.

§ 1º A obrigatoriedade das notas de venda ou de máquinas registradoras com bobinas será imposta pelo Diretor do Departamento de Receita, depois de notificada pelo fiscal ou inspetor e justificada essa medida, ou em caso de autuação, depois de julgado o auto, anotando-se o despacho ou decisão nos livros fiscais do contribuinte.

§ 2º As notas de que trata este artigo serão enfeixadas em blocos com o nome impresso do estabelecimento e constituídos de fls. destacáveis, numeradas tipograficamente em duplicata, aquela para as primeiras vias, reservadas ao fisco, estas para as segundas, tiradas a carbono de dupla face e entregues o comprador para o uso que lhe convier. Tais notas serão escrutinadas, diariamente, pelo total apurado no Registro de Vendas à Vista e Movimento de Estampilhas e conservadas enquanto não forem confrontadas com esse livro e o Caixa.

§ 3º As notas só serão destacadas no ato da entrega ao comprador e ficarão à vista do público, considerando-se usadas as que estiverem soltas e sonegação de impostos as vendas que forem omitidas.

§ 4º O comprador poderá exigir, se lhe convier, a especificação das mercadorias com o respectivo preço.

§ 5º Os blocos de notas e as bobinas das máquinas destinam-se ao registro e data das operações e só poderão ser usadas depois de autenticados pelo Departamento de Receita, onde devem ser apresentados para tal fim pelos contribuintes intimados a adotá-los, dentro do prazo que for marcado, não podendo este exceder de trinta (30) dias.

§ 6º Feita a intimação e não sendo esta atendida, fica o infrator sujeito à multa prevista no § 5º do art. 63, que será imposta no mesmo processo, e se a intimação resultar de auto, em que já tenha sido aplicada outra penalidade por infração diferente, a falta será punida, em processo separado, mediante comunicação do fiscal do distrito ou inspetor, independente de nova intimação.

Art. 53. São obrigatorias para os vendedores ambulantes de fazendas, armários e outros artigos ou os que não sejam estabelecidos, a inscrição constante do art. 12 e as notas de venda de que trata o § 2º do art. 52. Aquela que for encontrada em falta terá apreendidas as suas mercadorias, de que será lavrado auto na repartição, salvo se preferir o pagamento da multa ou depósito respectivo para apresentar defesa.

Art. 54. Nas vendas à vista de mais de Cr\$ 300,00 entre comerciantes ou industriais na Capital, o vendedor é obrigado a emitir no ato da entrega ou remessa da mercadoria nota discriminativa da venda, mencionando o nome do vendedor e do comprador, preço e espécie da mercadoria e do valor total da venda.

§ 1º As notas de que trata este artigo serão enfeixadas em talões de 100 folhas extraídas por decalque a carbono, em duas vias, das quais uma será entregue ou remetida ao comprador e a outra conservada no estabelecimento à disposição do fisco estadual.

§ 2º Os talões de notas, antes do início de sua utilização, devem ser apresentados à repartição arrecadadora do distrito fiscal do contribuinte, a fim de serem autenticados, sendo facultada a impressão dos mesmos com preconícos de propaganda comercial do estabelecimento.

Art. 55. Nas vendas à vista efetuadas para o interior do Estado é necessária a apresentação da nota de embarque no ponto fiscal, devidamente processada na repartição ou ponto de embarque a isso autorizado, especificado o local do estabelecimento da firma vendedora, a mercadoria, o seu valor, a data do embarque e da transação. Tratando-se de vendas a prazo, o vendedor fará constar isso da nota de embarque.

Parágrafo único. Nas notas de embarque a que se refere este artigo não poderão constar nomes de recebedores de mercadorias, estabelecidos em municípios diferentes.

Art. 56. Nas vendas entre comerciantes, os documentos relativos à operação, tais como faturas, notas de venda, ou quaisquer outros, devem ser exigidos e conservados pelo comprador durante 90 dias para exibi-los aos agentes do fisco quando por estes reclamadas, sob as penas regulamentares.

Art. 57. Todo aquél que aceitar duplicatas ou triplicata sem estar regularmente selada, incorrerá nas penas do art. 60, bem assim os aceitantes, avalistas ou endossantes de tais títulos.

Art. 58. A insuficiência do pagamento do imposto em duplicata ou triplicata, ou a constatação de que os sélos não são os especiais do imposto, de que são falsos ou aproveitados e irregularmente inutilizados, não impedirá o seu protesto, mas o oficial respectivo, sob pena do § 5º do art. 63, deverá reter o título e comunicar à repartição fiscal do distrito, para que seja autuado o infrator.

Art. 59. A bordo das embarcações a vapor, motor ou de vela que fazem o comércio de regatão, são obrigatorias as notas de venda prevista no § 2º do art. 52, autenticadas pela repartição fiscal da sede do registro marítimo da embarcação.

§ 1º Essas notas serão destacadas na forma do § 3º do art. 52 e lançadas diariamente no Registro de Vendas à Vista que fica sujeito à fiscalização do coletor ou da autoridade fiscal que se achar a bordo.

§ 2º Tratando-se de vendas a prazo, as duplicatas originadas de tais operações conservarão os requisitos do art. 3º da Lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936, substituídas nos respectivos modelos as palavras — constantes de nossa fatura n. desta data n. extraída do talão autenticado n.

§ 3º No interior do Estado, nas sedes municipais, os coletores ou funcionários das estações fiscais, exigirão dos proprietários das embarcações que fazem o chamado comércio de regatão, o talonário de notas fiscais, visando-o e tornando as providências necessárias para defender os interesses da Fazenda, quando tais notas não forem entregues ao comprador.

Art. 60. As empresas de transportes, companhias, casas bancárias fornecerão tódas as informações solicitadas pelo fisco relativas às atividades sujeitas a este imposto.

Art. 61. É vedado aos bancos, casas bancárias, sob as penas deste regulamento, receberem para cobrança, descontos, cauções, duplicatas ou triplicatas, sem o selo devido e regularmente inutilizado, ou as que não estejam autenticadas no Departamento de Receita do Estado, no caso da inenção do imposto.

Art. 62. Na apuração das despesas gerais, para efeito de encerramento do livro de Registro de Mercadorias dos contribuintes

6 — Domingo, 14

DIÁRIO OFICIAL

Dezembro — 1952

que não tenham escrita mercantil, computar-se-ão as despesas com impostos, aluguel de casa, ordenados, retiradas "pro labore" e outros encargos.

CAPÍTULO XII

Das infrações e das multas

Art. 63. Aos infratores das disposições deste Regulamento serão aplicadas as seguintes multas:

- § 1º De duzentos cruzeiros a quatrocentos cruzeiros:
 - a) aos que deixarem de inutilizar as estampilhas na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º ou terceiro do art. 39;
 - b) aos que possuam os livros fiscais sem autenticação da repartição;
 - c) aos que escriturarem os livros com emendas, borrões ou rasuras;
 - d) aos que inutilizarem as estampilhas com data anterior à da sua aquisição;
 - e) aos que não comunicarem a mudança de local do seu estabelecimento;
 - f) aos que não apresentarem os seus livros fiscais sob qualquer pretexto aos agentes fiscais;
 - g) aos que dentro de uma quinzena deixarem de escrutar o movimento de venda de cinco ou mais dias;
 - h) aos que durante vinte (20) dias seguidos deixarem de lançar no respectivo livro o movimento de estampilhas;
 - i) aos que não exibirem as guias a que se refere o art. 40;
 - j) aos proprietários de embarcações que fazem o comércio de repartição que deixarem de fornecer notas fiscais aos compradores, como determina o art. 59.

§ 2º De Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00:

- a) aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor escrito no livro de Vendas à Vista;
- b) aos que deixarem de se inscrever dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data do início de seu negócio e em dôbro, no máximo, se depois de intimados não o fizerem dentro do prazo marcado para esse fim;

c) aos que, por qualquer modo, tentarem burlar ou efetivamente burlarem a ação do fisco, deixando de satisfazer, em tempo hábil, no todo ou em parte, o imposto exigido na forma do art. 20, letra e), deste Regulamento, ou indicarem procedência e destino diferentes dos gêneros ou mercadorias e fizerem referência diferente dos remetentes e dos recebedores;

d) aos que adquirirem, clandestinamente, mercadorias, do produtor, desembarcadas fora dos pontos fiscais, interferindo por qualquer modo no desembarque;

e) aos que, direta ou indiretamente, promoverem embarque de mercadorias sem a exibição das respectivas notas ou ordens de embarque aos agentes da fiscalização;

f) aos que fizerem declarações falsas em despacho, de que resulte insuficiência de pagamento do imposto;

g) aos que deixarem de lançar o livro Registro de Mercadorias até o dia 15 do mês subsequente;

h) aos que não apresentarem os documentos previstos no art. 56;

i) aos que fizerem declarações falsas nas guias de aquisição de sélos para fugir ao pagamento do acréscimo exigido no art. 94.

§ 3º De Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00:

a) aos contribuintes que não possuam os livros de que trata este Regulamento;

b) aos que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto;

c) aos que emitirem duplicatas ou triplicatas fora do prazo regulamentar;

d) aos que omitirem lançamento no livro de Registro de Mercadorias a que se refere o art. 15;

e) aos que pagarem o imposto com insuficiência em relação ao valor de cada duplicata emitida;

f) aos que deixarem de observar o art. 50;

g) aos que deixarem de cumprir as exigências do art. 54;

§ 4º De Cr\$ 1.000,00 a 2.000,00:

a) aos que possuam livros dos quais tenham sido retiradas estampilhas;

b) aos que fizerem cessão ou troca, por qualquer modo, ou venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência de estabelecimento;

c) aos que empregarem ou possuam estampilhas, cuja procedência legal não for convenientemente justificada;

d) aos que recusarem a apresentação dos livros de escrita comercial para exame, com os livros fiscais;

e) aos que deixarem de registrar em tempo hábil as duplicatas no respectivo livro;

§ 5º De Cr\$ 2.000,00 a 4.000,00:

a) aos que praticarem ato de comércio sem estar inscritos na sede do seu domicílio;

b) aos que empregarem estampilhas que não sejam especiais deste imposto;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir o fisco ou que por qualquer modo embaraçarem a sua ação;

d) aos que deixarem de cumprir o disposto no § 3º e 4º do artigo 16 e artigo 60.

Art. 64. A falta de pagamento do imposto em tempo hábil sujeita o contribuinte à multa de cinquenta por cento (50%) do imposto devido e que não poderá ser inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Art. 65. A simples evasão do imposto, constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem é punida com a multa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), se o valor do imposto for inferior a essa importância, aplicando-se daí por diante multa equivalente ao imposto devido.

Art. 66. A sonegação sujeita o contribuinte à multa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), quando o valor do imposto for inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), aplicando-se daí por diante multa igual ao triplo do imposto exigido.

Parágrafo único. Pela falta de emissão ou de selagem das duplicatas ou triplicatas incorre o contribuinte na penalidade deste artigo.

Art. 67. As multas de que trata este Regulamento serão impostas observando-se os grãos mínimo, médio e máximo, conforme as circunstâncias da infração.

Parágrafo único. As multas previstas pelos artigos 64, 65 e 66 poderão ainda ser reduzidas pelo Governador do Estado, mediante decisão judicializada, conforme as circunstâncias da infração.

Art. 68. As multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes mediante denúncia ou em virtude de auto lavrado pelos

agentes fiscais e pelos funcionários designados pelo Secretário de Estado de Economia e Finanças e pelo Diretor do Departamento de Receita do Estado e a que se refere o artigo 43 deste Regulamento.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será maior das em que estiver incurso.

Art. 69. As multas impostas em virtude de denúncia ou auto se rão, no caso de reincidência, aplicadas em dôbro, sendo considerada reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

Art. 70. A indenização do imposto será sempre exigível independente de multa que tiver sido aplicada.

Art. 71. No despacho que imputar multa será ordenada a intimação ao multado para efetuar o seu pagamento e do imposto quando devido, no prazo de dez dias, contados da data da intimação, devendo também ser indicado, brevemente, o prazo de que trata o alínea a) do art. 78.

Parágrafo único. Findo o prazo de dez dias, se não houver sido depositada para recibo ou pago a respectiva importância será extrai da a certidão de dívida para cobrança executiva.

Art. 72. A certidão deverá conter, na ordem estabelecida pelo Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938:

- a) a critério e natureza da dívida;
- b) a sua quantia;
- c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;

d) o livro, folha e data em que for inscrita;

e) o número do processo administrativo, ou do auto de infração, quando destes se originar a dívida.

Art. 73. Extraída a certidão de dívida, o Procurador Fiscal deve rá propor a ação no prazo de vinte (20) dias.

Art. 74. Não será permitido correr despachos deste imposto, nas repartições arrecadadoras do Estado, aos infratores deste Regulamento em débito com a Fazenda, que, ao depois de findo o prazo legal, não tiveram solvido seu débito, ou depositado a importância da multa, bem assim, aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, quando regularmente intimados.

Art. 75. A aplicação das multas a que se refere este capítulo não prejudica a ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

Do preparo do processo administrativo

Art. 76. O auto e a denúncia de que trata o art. 68 deverão relatar, com a precisa clareza, sem entrelinhos, emendas, borrões ou rasuras, a infração ou a falta, mencionando o auto, o local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infrator e da pessoa em cujo estabelecimento for lavrado, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que for verificada a infração, podendo ser dactilografado ou impresso em relação às palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deles constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, ainda mesmo que este se recuse a assiná-lo o que deverá ser certificado pelo autoante.

§ 3º Se após a lavratura do auto e por qualquer circunstância vier a se verificar outra contravenção além da autoada, será consignada em termo que se anexará ao processo.

§ 4º Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autoados, de seus representantes ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido à lavratura, podendo tal assinatura ser lançada sob protesto o que não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

Art. 77. Quando a infração constar do livro, não será feita a apreensão deste, mas do auto ou da denúncia deverá constar circunstancialmente a falta, e no livro fiscal será lavrado termo do ocorrido.

§ 1º Sómente quando se tratar de sélo falso ou aproveitado, far-se-á a apreensão do livro para prova de infração, autorizando-se o registro das vendas em caderno de papel, para oportuna transcrição no dito livro.

§ 2º O documento apreendido ou junto ao processo, depois de visado pelo chefe da repartição e ser dele extraída cópia autêntica para ficar anexado ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para comprovação da infração.

Art. 78. Aos autoados ou denunciados serão facilitados todos os meios legais de defesa, e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a) ao contraventor será marcado o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

1º pelo autoante, no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento onde se der a infração e o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, dando-se-lhe nessa ocasião uma intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para defesa, considerando-se porém, intimado o infrator se, no caso de recusa, do auto constar essa circunstância, com duas testemunhas, que também deverão assinar a intimação, da qual se juntará cópia ao processo;

2º Pela Repartição:

a) quando o auto for lavrado na ausência do autoado;

quando o auto lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial;

quando a defesa for aberta depois do processo em andamento;

quando se tratar de denúncia;

b) se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa no prazo marcado, poderá esse ser dilatado, por mais cinco dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c) se no decorrer do processo for indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsável pela falta autoada, ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa, independente de novo auto;

d) se também, no decorrer do processo, forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autoado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa no mesmo processo;

e) a intimação pela repartição será feita por notificação escrita à própria parte interessada, procedida pelos escrivães nas coletorias e estações fiscais; pelo protocolista do Departamento de Receita do Estado ou seu ajudante, na Capital, que certificará no auto a intimação ou ainda, se os interessados não tiverem endereço conhecido, por edital no DIÁRIO OFICIAL, na Capital, e órgão de publicidade no interior do Estado, ou afixando-se em lugares públicos, juntando-se ao

processo o jornal que houver feito a publicação, ou cópia do editorial, com indicação do lugar em que foi fixado.

Art. 79. Nas petições de defesa redigidas em termos descordeiros ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe da repartição mandará cancelar, por empregados desta, as expressões julgadas ofensivas, segundo o processo a sua marcha regular.

Art. 80. O chefe da repartição, recebida a defesa e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessários julgará o processo em primeira instância, não podendo reconsiderar a decisão que proferir.

Art. 81. A denúncia de que tratam os artigos 67 e 76 só poderá ser admitida quando acompanhada de documento em que se deu a infração ou quando descreve-la com clareza, devendo o denunciante, no ato de exibi-la, assinar o término, no qual declare a sua profissão e residência, bem como o nome, a profissão, a residência ou estabelecimento denunciado.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser desacompanhada do objeto de infração quando versar sobre livros ou documentos em poder do infrator ou for concedida em termos precisos, que autorizem exame nos mesmos livros ou documentos na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 82. Os processos de contravenção serão organizados na forma dos autos forenses com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações, pareceres presos por ordem cronológica.

CAPÍTULO XIV

Dos recursos

Art. 83. Os contribuintes serão intimados das decisões condenatórias na forma estabelecida no número 1 ou no n.º 2 letra a) do art. 78.

Art. 84. Das decisões contrárias aos infratores, qualquer que seja a importância da multa, cabe recurso voluntário:

a) para Secretaria de Estado de Economia e Finanças: das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras do Estado;

b) para o chefe do Estado: das decisões da Secretaria de Estado de Economia e Finanças;

Art. 85. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da intimação, considerando-se esta feita, em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo e no caso de edital de trinta (30) dias, após a publicação.

Art. 86. Recurso algum voluntário será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, premando o direito do rérente se o não fizer no prazo fixado no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando essa importância for superior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) as autoridades recorridas poderão permitir o andamento do recurso mediante término de responsabilidade, exigindo garantia de fiador reconhecidamente idôneo.

Art. 87. Se dentro do prazo legal não fôr, pelo interessado, apresentada a petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo que seguirá os trâmites legais.

Parágrafo único. O recurso peremptório também será encaminhado mediante os requisitos do art. 86, para a instância superior, a quem cabe julgar a peremptória.

Art. 88. Das decisões favoráveis, aos contribuintes nos casos de evasão e sonegação de imposto, haverá recurso "ex-officio":

a) para o Secretário de Estado de Economia e Finanças: das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras do Estado;

b) para o chefe do Estado: das decisões preferidas pelo Secretário de Estado de Economia e Finanças contrárias às de primeira instância.

§ 1º. O recurso "ex-officio" será interposto no próprio auto de ser lavrada a decisão.

§ 2º. Não haverá recurso "ex-officio" das decisões de segunda instância confirmando as de primeira, favoráveis ou contrárias as partes.

§ 3º. Quando no mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autoadas, a decisão favorável a qualquer delas, embora outras sejam punidas, obriga o recurso "ex-officio", que só será encaminhado à instância superior depois de esgotados os prazos da cobrança amigável ou de extraída a certidão de dívida para cobrança executiva da multa que tiver sido imposta.

Art. 89. Das decisões sobre isenção do imposto haverá recursos, observando-se o regime estabelecido no art. antecedente.

Art. 90. Os recursos serão encaminhados diretamente, pela repartição recorrida. No recurso para o Chefe do Estado, além do selo ordinário, o recorrente pagará na mesma espécie, na petição respectiva, uma taxa correspondente a um por cento do valor do processo, não devendo essa taxa ser inferior a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) nem superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Parágrafo único. Entende-se por valor do processo a importância integral exigida do contribuinte.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais

Art. 91. É isenta do selo a autenticação dos livros fiscais pelas repartições arrecadadoras.

Art. 92. Em caso algum será restituído o valor das estampilhas de vendas e consignações.

Art. 93. Ficam dispensados de possuir os livros de que tratam os arts. 14 e 15 os contribuintes a que se refere o Decreto n.º 1.252, de 24 de março de 1934.

Art. 94. Aquél que se apresentar espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal, à repartição respectiva para pagamento de selo de vendas à vista ou a prazo, fóra do prazo regulamentar pagará o imposto devido acrescido de dez por cento (10%), depois do visto do chefe da repartição na guia de aquisição.

Quando constatada pela fiscalização a selagem das duplicatas fóra do prazo regulamentar, ficará o contribuinte sujeito ao acréscimo de vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto pago, se o fiscal não preferir autoar a infração.

Art. 95. O contribuinte que depois de autoado, ocultar essa circunstância e pagar o imposto com o acréscimo de vinte por cento (20%), não se exime das penalidades e que estiver sujeito pela infração autoada.

Art. 96. Caberá aos funcionários autoantes cinquenta por cento (50%) das multas efetivamente arrecadadas.

Art. 97. Em casos excepcionais quando se impuser a sua presença, poderão os funcionários da fiscalização solicitar o auxílio da polícia, que não poderá recusá-lo.

Art. 98. As estações fiscais do interior do Estado fornecerão anualmente, até o dia trinta e um (31) de janeiro, sob pena de res-

ponsabilidade, o cadastro de todos os contribuintes inscritos na sua circunscrição, discriminadamente, comunicando ainda, com a possível urgência, as baixas dadas no recuso de ano, por encerramento ou transferência de negócio, e as novas inscrições requeridas e concedidas.

Art. 99. Prontificando-se o contribuinte ao pagamento imediato do imposto, correspondente à diferença ou atraso encontrado pela fiscalização, será cobrado o acréscimo de vinte por cento (20%), que reverterá em favor do funcionário notificante que constata a falta desde que este julgue desnecessária a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º. Do adicional de vinte por cento (20%) devido sobre as notificações para pagamento de diferenças constatadas, caberão dez por cento aos funcionários designados para fiscalizar o interior do Estado, cinco por cento (5%) ao pessoal das respectivas estações fiscais e cinco por cento (5%) para o fundo de equipamento da Seção de Coletores do Departamento de Receita.

A quota parte devida a Secção Coletores será dividida em cinco quintos, participando o chefe de três e o escrivão de dois quintos.

A quota parte devida a Secção Coletores deverá constar do balanço mensal sob a rubrica "Prêmio Vinte por cento de Coletores".

§ 2º. Uma vez notificado o contribuinte para pagamento de atrasados ou de diferenças, não poderá ser devidado o adicional a que se refere este artigo, salvo por decisão justificada do Governador do Estado.

Art. 100. Na primeira venda efetuada no território do Estado, de mercadorias de sua produção, quando a tributação do imposto devido pelo produtor for prevista por lei, e se este não satisfizer, a obrigação de recolher o referido tributo caberá às pessoas que interverem diretamente ou indiretamente nessa operação.

Art. 101. Das duplicatas apresentadas para o "visto", quando se tratar de isenção na primeira venda ou de pagamento efetuado por verba, deverá ser fornecida uma via da fatura correspondente ao título em conferência, à Seção de Fiscalização.

Art. 102. Nos casos omissos neste Regulamento serão aplicados à espécie os princípios constantes da legislação federal referentes ao imposto aqui estatuído.

Modelo 1

GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Imposto de Vendas e Consignações

PEDIDO DE INSCRIÇÃO

Firma
Ramo de negócio
Data do início do comércio
Capital
Local Distrito
..... de de 19.....

Ao fiscal do distrito para informar Em
..... O diretor

A seção para inscrever Em
..... O diretor

Inscrito sob n.
..... Em
..... O func.

8 — Domingo, 14

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1952

Modélo 2

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

E FINANÇAS

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Inscrição n.

Firma
Negócio
Início do comércio
Local
Assinatura
O Funcionário

Verso

OBSERVAÇÕES

Modelo 3

REGISTRO DE VENDAS A VISTA E MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS

Impôsto a pagar

Cr\$.....

OBS. — O movimento de estampilhas escriturado nesta página deve ser encerrado cada mês e transportado o saldo para a página correspondente, imediata.

Modelo 4

**GOVERNO DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E FINANÇAS**

DEPARTAMENTO DE RECEITA

IMPOSTO DE VENDAS E CON- N.
SIGNAÇÕES de de 195..

Guia para Aquisição de Estampas Quinzena do mês
de de 195..

.....
inscrito sob n. com negócio de
estabelecido em Rua n.
Município de precisa para
..... (vendas à vista ou estoque)
das seguintes

ESTAMPILHAS

Quant	Valores Cr\$	Importâncias	Importa em
	0,50
	1,00	Em.. de.....de 195.
	2,00
	3,00
	4,00
	5,00
	10,00
	20,00
	50,00
	100,00
	200,00
	400,00
	500,00
	1.000,00
	5.000,00
	10.000,00
Acrésc. ^o	Impôsto de 10%	VISTO
Acrésc. ^o	de 20%
Cr\$.....		O Fiscal

Modelo 5

**GOVERNO DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E FINANÇAS**

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Impôsto de Vendas e Consignações Mercadorias constan-
tes do manifesto n.

VIA.....

**Guia de pagamento por
conta do produtor.** **Valor do imposto Cr\$**

SÉLO DE VERBA

Recebedores estabelecidos
à n.

SOMA Cr\$ Cr\$

Total do imposto Cr\$

Confere com o declarado no manifesto n.

..... (Data e assinatura do comprador ou seu representante) Funcionário

OBS. — Nesta guia será indicado, com precisão e clareza, o nome do remetente e se êste fôr industrial, o nome

do estabelecimento local e o Município de procedência — (art. 4º do art. 20 e § 2º do art. 21).

Observação: Preenchida a guia, inutilize as casas em branco com o sinal X, sob pena de não ser aceita a proposta (art. 20 e § 2º do art. 21).

Domingo, 14

DIÁRIO OFICIAL

Dezembro—1952 — 11

Modelo 6



DEPARTAMENTO DE RECEITA

COLETORIA DE RENDAS

MUNICÍPIO DE
ANO DE

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Valor
Imposto
Multa
Total

F. estabelecido neste Município,
com negócio de inscrito sob n.
à Rua n.
pagou a importância de
.....
Imposto de Vendas e Consignações proveniente dos seguintes gêneros, destinados ao Município de

Marca	V.	Quantidade	Espécie	Valores			

Coletoria de de 195....

O Escrivão

RECEBI a importância constante
desta guia

O Coletor

de 195
DUPLICATA N. Inscrição n. Cr\$

Despacho de Exportação n.

Pará, de de 195

O Sr. estabelecido

à Rua n. em

Estado d DEVE A

estabelecido (s) nesta cidade à

Importância de sua compra de mercadorias, constante de nossa Fatura original n.
desta data, registrada no Copiador n., a Fls.

Reconhec a exatidão desta DUPLICATA, na importância acima que pagar
aos Srs. ou à sua ordem na praça de no dia de
..... de 195

Selada com Cr\$

(Valor do imposto)

(Comprador)

de
Pará,

Modelo 7

12 — Domingo, 14

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1952

Modelo 8

REGISTRO DE DUPLICATAS DE DE 195

Domingo, 14

DIARIO OFICIAL

Dezembro—1952 — 13

Modelo

REGISTRO DE MERCADORIAS

Modelo 16

REGISTRO DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS

Nome do Fabricante •

ENTRADAS

Modelo 11

EXERCÍCIO DE 195....

NOME DA FIRMA

14 — Domingo, 14

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1952

Modelo 12

Registro de Vendas e Movimento de Estampilhas e mercadorias transferidas

Data	V. tribu- tadas	V. isen- tas	V. isen- tas	Observações	DATA			Número da Guia	ESTAMPILHAS			Observações
					Dia	Mês	Ano		Compradas	Empregadas	Saldo	
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												

Impôsto a pagar

Sobre Cr\$..... — Cr\$.....

Impôsto a pagar

Sobre Cr\$..... — Cr\$.....

OBS. — O movimento de estampilhas escriturado
nesta página deve ser encerrado cada mês e transportado
o saldo, se houver, para a página correspondente, imediata.

Domingo, 14

DIARIO OFICIAL

Dezembro—1952 —

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Remessa de Gêneros

Estado do Pará

COLEGIOS ESTADUALES DE

Talān 1

Folhas n. 11111

inscrito nesta Coletoria sob o n.º _____ ao Snr. _____ vendeu _____ ou consignou _____ estabelecido no Município de _____ os gêneros embarcados pelas seguintes:

de 195 _____

INTRAINSITIVE

Comprador ou consignatário que não apresentar êste talão no ato do despacho do gênero incorrerá nas penalidades previstas na alínea "c" do artigo 1º da Decreto nº 195 de

**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA**
**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1952**

O Governador do Estado : resolve nomear Alípio Ferro para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Juiz Suplente em Tauari, Município de Gurupá, subdistrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça

**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1952**

O Governador do Estado : resolve nomear João da Silva Lima para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em Baúquá-Pretinho, Município de Gurupá, subdistrito judiciário da comarca do mesmo nome, vago com a exoneração, a pedido, de Alberto José Teixeira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1952**

O Governador do Estado : resolve nomear Waldomiro Pereira Góes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Juiz Suplente em Tauari, Município de Gurupá, subdistrito judiciário da comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1952**

O Governador do Estado : resolve nomear Manoel Martins de Nascimento para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Itatupan, Município de Gurupá, vago com a exoneração, a pedido, de Alfredo Iblapina da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1952**

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, Alberto José Teixeira do cargo de Escrivão do Registro Civil em Baúquá-Pretinho, Município de Gurupá, subdistrito judiciário da comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça

**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1952**

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, Alfredo Iblapina da Silva do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Itatupan, Município de Gurupá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça

Em 12/12/52
N. 2498, da Secretaria de Saúde Pública (anexo o relatório do serviço médico itinerante realizado em Maracanã) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

— S/n, do Banco do Brasil S. A. (depositos especiais) — Governo do Estado do Pará — c/vinculada ao contrato de 1-12-52 — D. E. R.)

— Remeta-se à S. E. E. F.

— N. 739, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo a carteira consular do Sr. Carlos A. Farje Bringas, cônsul geral do Pará, nesta Capital) — À Diretoria do Expediente, para completar o preenchimento da carteira consular anexa, enviando-a à assinatura do Sr. Diretor da Estrada de Ferro de Bragança.

— S/n, do Juízo de Direito da Comarca de Bragança (publicação de edital de citação, sendo interessados Pafuncio Pereira Xavier e outros) — À Imprensa Oficial, para atender.

— S/n, da Associação da Pia União do Pão de Santo Antônio (acusada o recebimento da circular n. 33/52) — Ao "dossier" respectivo.

Em 10/12/52
Memorando:

N. 1889, do Gabinete Governamental (anexo cópia autêntica da carta do Sr. Francelino Cruz, gerente da Empresa Exposição-Feira de Amostras, Ltda. — solicitando providências) — De-se ciência aos titulares das Secretarias e, especialmente, aos diretores dos De-

partamentos de Produção e Estatística, solicitando providências para a concretização da representação do Estado.

Em 12/12/52

Telexograma:
N. 399, do Deputado Paulo Itaguay — Salinópolis (sobre a no-moção de Murilo Saldanha Pereira Silva para o cargo de escrivão de polícia em Icoaraci) — Caso resolvido. Arquive-se.

Boletins:
N. 280, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 7-12-52) — Ciente. Arquive-se.

— N. 281, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 10-12-52) — Ciente. Arquive-se.

— N. 332/01/59 — Boletim Americano (publicação do Escritório de Expansão Comercial do Brasil em New York, em 4 de dezembro de 1952) — Arquive-se.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Despacho proferido pelo Sr. Diretor do Expediente

Em 9/12/52

Petição:
3249/51 — J. F. Rothéa & Companhia "Ao Ganhão Pouco", anexo o ofício n. 515, do D. E. S. P. — sobre o pagamento de fornecimento de material) — Este assunto está resolvido há muito, como se verifica nas informações do mesmo constante. Arquive-se, pois.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA E FINANÇAS**

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 13/12/52

Gilberto Aires Pereira, (pagamento de ajuda de custo) — Ao Sr. Chefe de Expediente para dizer sobre a transferência do requerente.

— Dr. Antenor de Sousa Reis (pagamento de ajuda de custo) — Ao D. D., para atender.

Aurora dos Santos Pereira, Antônio Rodrigues de Aguiar, Durvalina Maria de Sousa, Raimundo Alves Ferreira, Laboratório Laboran Ltda., Hiolmar da Silva Chaves, S/A, Bitar Irmãos, Pinto Leite & Cia., Ernesto G. Leitão, Ribeiro & Cia., folhas pagas de novembro do Instituto Laurindo Sodré, idem do Departamento de Assistência aos Municípios, idem do Serviço de Assistência aos Municípios, idem do Grupo Escolar Rui Barbosa, idem do Floriano Peixoto, idem do Cornelio de Barros, idem da Professora Anésia; José Veríssimo, José Bonifácio, Simeão Corrêa Lima, Maria Vitoria da Silva, Companhia de Telefones do Pará, C. d'Albuquerque & Cia. Ltda., Ernani Cruz Vieira & Martins, Imprensa Oficial, Importadora de Ferragens S/A., Armazéns Ancora, Aurora dos Santos Pereira, Adelia Alves da Silva, Coletoaria de São Caetano de Odivelas (suprimento de ... Cr\$ 6.500,00), Presídio São José (empreito), Francisco Canindé Coutinho, Laboratórios Silva Araújo Roussel S/A., Antônio Ferreira dos Santos, Inez Rodrigues da Costa, Maria Baía, Idalia Euzebio, Cunha Seawright, Raimunda Corrêa da Silva, Importadora de Ferragens S/A., Armazéns Ancora, Coletoaria Estadual de Búzios (encaminhando relação dos funcionários que percebem vencimentos por aquela Exatoria), duodécimo do mês de dezembro da Secretaria de Saúde Pública, duodécimo do mês de novembro do Instituto de Educação do Pará, duodécimo do mês de novembro da Biblioteca e Arquivo Público, Castro & Cia. — Ao D. D., para os devidos fins.

— Prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, Banco de Crédito da Amazônia S/A., José Guimarães, folha paga de diaristas do D. M., folha de diaristas do SAC, balancete do mês de novembro do D. P. — Ao D. C., para os devidos fins.

— Ana Joaquina Dias Teixeira, Inez Teixeira Mendes, Antonieta

da Cunha e Silva, Antonia Prado Ornelas Ferreira, Joaquim Barboza Filho, Alzira Isaura Farias do Couto, Ana de Barros Castro, Maria de Jesus Freitas, Alzira José de Oliveira, Catarina Rocha de Sousa, Jorge Henrique de Mesquita — Tendo em vista a decisão do Conselho de Fazenda, em reunião de hoje, que deferiu o presente requerimento, vá o expediente ao D. D., para os devidos fins.

— Secretaria de Saúde Pública (empreito pela verba Colônia do Prata) — Ao D. M., para empenho.

Santos, Ferreira & Cia. Ltda. — Ao D. R.

— Departamento de Produção (entrega de motor ao Prefeito de Búzios) — Ao Sr. Chefe de Expediente para relacionar em pasta especial.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 12 de dezembro de 1952 ... 1.798.789,10

Renda do dia 13 de dezembro de 1952 ... 571.773,70

SOMA ... 2.370.562,80

Pagamentos efetuados no dia 13/12/52 ... 730.771,10

SALDO para o dia 15/12/52 ... 1.639.851,70

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro ... 1.149.035,00

Em documentos ... 490.816,70

TOTAL ... 1.639.851,70

Belém (Pará), 13 de dezembro de 1952.

A. Nunes, tesoureiro

João Bentes

Diretor da D. D.

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 15

de dezembro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima mencionada, das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:

Assembléia Legislativa, Secretaria da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Juizes da Capital, Ministério Públiso, Secretaria do Ministério Públiso, Governo do Estado, Departamento do Pessoal, Secretaria de Estado de Economia e Finanças, Departamento da

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO:

Em 11/12/52

Ofícios:
N. 214, do Presídio São José (anexo petição n. 01669, de Waldeimar Gonçalves de Oliveira, réucluso daquele Presídio — transferência para a Ilha de Cotijuba) — A 6º Vara Criminal, para dizer.

— N. 3, do Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (enviando o termômetro da próxima Conferência Nacional de Abastecimento e Preços, que a COFAP promoverá em Quatandinha, de 14 a 19 de dezembro) — Atender.

**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA**

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Senhor Doutor Secretário

Em 10/12/52

Petição:
01686 — Antonio Duarte de Araújo, funcionário da E. F. de Bragança (certidão de tempo) — A Diretoria do Expediente, para atender, em termos.

Em 12/12/52

01573 — Raimundo Alves de Abreu, comissário de polícia de Curralinho (pagamento de diferença) — Encaminhe-se à S. E. e F.

01687 — A Panair do Brasil S. A. (remessa de contas para efeito de pagamento) — Encaminhe-se à S. E. E. F.

Ofícios:
S/n, do Colégio Santo Antônio (acusado o recebimento da circular 33/52) — Ao "dossier" respectivo.

— N. 0786, do Ballet da Juventude — Rio (solicitação) — A S. E. F., para dizer.

— S/n, da Prefeitura Municipal

Contabilidade, Departamento da Despesa, Departamento da Receita, Procuradoria Fiscal e Lancha Inspectora Pinto Marques e Ronquinhos do Litoral.

Diversos:
Prof. Amancio Pantoja Borralho, Colônia Estadual de Tomé-Açu.

Chamada:
A bem de seus interesses deve comparecer a 2.ª Seção do Departamento de Despesa, o Sr. Ivo Moreira.

* * *

Aviso aos fornecedores do Estado:

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja por meu intermédio, avisa aos srs. fornecedores de mercadorias, gêneros e materiais para o Estado, que apresentem suas contas ao Departamento de Material relativamente ao exercício expirante de 1952, até o dia 20 de corrente e mês, para fins de pagamento e ao mesmo tempo para evitar que ditas contas venham cair em "Exercícios Findos".

Em 12/12/52 — Moacir Ribeiro, Chefe de Expediente.

CONSELHO DE FAZENDA DO ESTADO

O Conselho de Fazenda do Estado, reuniu ontem sob a presidência do Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Economia e Finanças, para tratar do seguinte:

Inscrições de Montepio:

Torá inscritas no registro da Caixa de Montepio do Estado as seguintes pessoas:

Raimunda Otilia de Oliveira e Isabel de Oliveira, esposa e filha de Alzirio José de Oliveira;

Raimundo, Ana Maria e Maria Coeli da Rocha e Sousa, filhos de Catarina da Rocha e Sousa e

Maria de Nazaré Neves Mesquita, filha de Jorge Henrique Mesquita.

Pensões de Montepio:

Foram concedidas as seguintes pensões:

I — À Senhora Maria de Jesus Freitas, viúva de Leônico José de Freitas, a pensão anual de Cr\$ 3.600,00;

II — À Ana Barros Castro, viúva do Doutor Luciano Martins de Castro, bem como aos seus filhos Diana, Maria Stela, Maria de Fátima e Ana Barros Martins da Silva Castro, a pensão anual de .. Cr\$ 8.400,00;

III — À Alzira Isaura Farias do Couto, viúva de Bernardino Vidente do Couto, a pensão de Cr\$ 7.800,00;

IV — Aos menores Walfir, Zulmira, Maria Marlene, Maria do Socorro, José Edmilson, Edvelber, Maria Ivanilce e Maria Alba Martins Barbosa, a pensão anual de Cr\$ 2.400,00;

V — A Antonia do Prado Ornelas Ferreira, irmã de Benjamin Lopes Ornelas Ferreira, falecido, a pensão anual de Cr\$ 12.000,00.

Reversão de Pensão:

I — A Antonieta, Otavia e Juilia da Silva, a reversão da parte da pensão que percebia sua mãe Julia da Cunha e Silva;

II — A Inez Teixeira Mendes, a parte da pensão que percebia sua mãe Corina da Costa Mendes, e

III — Ana Joaquina Dias Teixeira, a parte da pensão que vinha percebendo a sua mãe Vespertina Dias Teixeira.

Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças, em 13 de dezembro de 1952. — Moacir Ribeiro, Chefe de Expediente da SEF.

PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de trinta de outubro findo fica o Sr. Deoclecião Rodrigues da Silva autorizado a explorar o lote de terras devolutas denominado Tadeus, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do ig-

rapé Patauá, limitando-se pelo lado de baixo com terras do Estado no lugar Tadeus; pelo lado de cima com terras devolutas no lugar "Major Sabino", e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, cinco mil metros de frente por seis mil e seiscentos ditos de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Alfredo do Nascimento Barradas autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Grotão Cardoso, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do Grotão S. José, uns trezentos metros acima do arrendamento de Miguel Chamom, subindo pelo dito Grotão até onde der uma légua e pelos fundos com terras devolutas, medindo mais ou menos uma légua quadrada. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 21 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de quatro do corrente mês fica o Sr. Manoel Bogéa de Matos autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borragacha de conformidade com os seguintes limites e indicações: Grupo de Ilhas banhadas pelo Rio Xingú, entre as confrontações seguintes: lado de cima com o lugar Salvatura; pelo lado de baixo com o morro dos Araras, grupo este composto das seguintes Ilhas:

— Furo Seco, Santa Rosa, Boa Fé, Boa Esperança, Urubuquara, Reipartimento e outras mais sem denominação. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Manoel Bogéa de Matos autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borragacha de conformidade com os seguintes limites e indicações: Grupo de Ilhas banhadas pelo Rio Xingú, entre as confrontações seguintes: lado de cima com o lugar Salvatura; pelo lado de baixo com o morro dos Araras, grupo este composto das seguintes Ilhas:

— Furo Seco, Santa Rosa, Boa Fé, Boa Esperança, Urubuquara, Reipartimento e outras mais sem denominação. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Manoel Bogéa de Matos autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borragacha de conformidade com os seguintes limites e indicações: Grupo de Ilhas banhadas pelo Rio Xingú, entre as confrontações seguintes: lado de cima com o lugar Salvatura; pelo lado de baixo com o morro dos Araras, grupo este composto das seguintes Ilhas:

— Furo Seco, Santa Rosa, Boa Fé, Boa Esperança, Urubuquara, Reipartimento e outras mais sem denominação. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Manoel Bogéa de Matos autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borragacha de conformidade com os seguintes limites e indicações: Grupo de Ilhas banhadas pelo Rio Xingú, entre as confrontações seguintes: lado de cima com o lugar Salvatura; pelo lado de baixo com o morro dos Araras, grupo este composto das seguintes Ilhas:

— Furo Seco, Santa Rosa, Boa Fé, Boa Esperança, Urubuquara, Reipartimento e outras mais sem denominação. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Manoel Bogéa de Matos autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borragacha de conformidade com os seguintes limites e indicações: Grupo de Ilhas banhadas pelo Rio Xingú, entre as confrontações seguintes: lado de cima com o lugar Salvatura; pelo lado de baixo com o morro dos Araras, grupo este composto das seguintes Ilhas:

— Furo Seco, Santa Rosa, Boa Fé, Boa Esperança, Urubuquara, Reipartimento e outras mais sem denominação. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezeto de outubro findo fica a Sra. Judith Miranda de Vasconcelos autorizada a explorar o lote de terras devolutas denominado "Correinha", situado no Município de Tucuruí, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar União, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo calculadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica a Sra. Judith Miranda de Vasconcelos autorizada a explorar o lote de terras devolutas denominado "Correinha", situado no Município de Tucuruí, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar União, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo calculadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica a Sra. Judith Miranda de Vasconcelos autorizada a explorar o lote de terras devolutas denominado "Correinha", situado no Município de Tucuruí, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o lugar União, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo calculadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 25 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Alfredo do Nascimento Barradas autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Grotão Cardoso, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do Grotão S. José, uns trezentos metros acima do arrendamento de Miguel Chamom, subindo pelo dito Grotão até onde der uma légua e pelos fundos com terras devolutas, medindo mais ou menos uma légua quadrada. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 26 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Coriolano Milhomem Júnior autorizado a explorar o lote de terras devolutas denominado "Coco", situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Grotão Cardoso, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do Grotão S. José, uns trezentos metros acima do arrendamento de Miguel Chamom, subindo pelo dito Grotão até onde der uma légua e pelos fundos com terras devolutas, medindo mais ou menos uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 26 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte de outubro findo fica o Sr. Coriolano Milhomem Júnior autorizado a explorar o lote de terras devolutas denominado "Coco", situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Grotão Cardoso, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do Grotão S. José, uns trezentos metros acima do arrendamento de Miguel Chamom, subindo pelo dito Grotão até onde der uma légua e pelos fundos com terras devolutas, medindo mais ou menos uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 26 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e cinco do corrente mês fica o Sr. Leonel de Sousa Castro autorizado a explorar o lote de terras devolutas denominada "Cajazeiras", situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de Casca de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica em ambas as margens do Grotão Tabocão, afluente do Rio Sororó, limitando-se pelo lado de baixo com o castanhal arrendado a Ad

Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, Procurador Fiscal.
(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezessete do corrente mês fica o Sr. Florêncio Alves Cavalcante autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extractiva de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Sororó, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de cima com o local Ponta de Pedras; pelo lado de baixo com o lugar Canoa de Couro, e fundos com terras devolutas, medindo uma légua quadrada. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.
(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezessete de outubro findo fica o Sr. Manoel Miranda dos Santos autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extractiva de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do igarapé Cametau-Grande, para onde faz frente; pelo lado de baixo com o local "Fortaleza"; pelo lado de cima com a colocação denominada Morajuba fundos do igarapé Cametauzinho, terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 27 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.
(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezessete de outubro findo fica o Sr. Mathias de Oliveira Filho autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Itupiranga, destinado à indústria extractiva de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do igarapé Cametau-Grande e que faz limite pelo lado de baixo com o "Pique da Prefeitura"; pelo lado de cima com o Grotão "Fortaleza", inclusivo o mesmo grotão, e fundos com o igarapé Cametauzinho, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 27 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.
(Ext. 14|12)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezessete de outubro corrente fica a Sra. Maria Conceição Silva dos Prazeres autorizada a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Tucuruí, destinado à indústria extractiva de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Caripé, limitando-se pelo lado de baixo com terras do patrimônio da Estrada de Ferro Tocantins; pelo lado de cima com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 28 de novembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.
(Ext. 14|12)

Município de Altamira
1—Raimundo Caetano da Silva
2—Anita Araújo
3—Alberto de Almeida Neto
4—Raimundo Maria
5—Raimundo Ciro de Moura
6—Maria de Almeida Neto
7—Cipriano Bogéa de Matos
8—Márcia de Almeida Moura
9—Luiz Itabira Bezouro
10—Olivia Moreira da Silva
11—Moura & Neto
12—João Ciro de Moura
13—Sebastião Ciro de Moura
14—Raimundo Alves Ferreira
15—Joaquim Itabira Bezouro
16—José Custodio dos Santos
17—Antonio Morais
18—Joaquim Itabira Bezouro
19—Judith Bezouro Curi
20—Assad Curi Tobia Atalá
21—Ail Ferreira Neves
22—Vicência Nunes
23—José de Ribamar Pessoa
Município de Portel
1—Francisco Chagas Ferreira
2—Henrique Moreira da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTEIRA N. 443 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1952
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições e tendo em vista o resultado do inquérito administrativo, instaurado para apurar faltas cometidas pela professora Maria Xavier de Sena, lotada no grupo escolar de Abaetetuba, e, ainda, adotando o parecer do Conselho Educacional do Estado,

RESOLVE:
Aplicar a pena de repreensão à professora Maria Xavier de Sena, com exercício no grupo escolar da cidade de Abaetetuba, nos termos do art. 224 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Cumpre-se, registre-se e dê-se ciência.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 10 de outubro de 1952.

José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 11|12|952

Processos:

Petição de d. Ester Pinheiro Sim, a contar de 12 do corrente. — Ofício n. 32, do grupo escolar da Vigia — Ciente. A 2.ª seção e ao Fichário, para os devidos fins.

— 5703, da Escola I, 2.ª classe de Terra, Descida, Município de Igarapé-Açu — A seção de estatística e Inspetoria Escolar.

— 5704, de Adolfinha Antusa Maia — A seção do Fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamento da requerente.

— Ofício n. 92, do Colégio Gentil Bitencourt — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

— 5658, do Orfanato Antonio Lemos — Encaminhe-se ao Exmo. Presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTEIRA N. 30 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1952
O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere a Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado por esta COAP, em sua reunião extraordinária realizada em 13 de dezembro de 1952, e

Considerando que são precários os estoques de cebolas atualmente existentes neste Estado, e
Considerando que esses estoques ainda estão sendo desfalcados através da exportação do produto para Manaus, com o objetivo precípua

de burlar o tabelamento baixado por esta COAP,

RESOLVE:
Art. 1º Fica proibida a saída de cebolas do território do Estado do Pará.

Parágrafo único. A exportação de Belém para outros municípios somente se processará depois de autorizada por esta COAP, mediante visto nas guias de embarque.

Art. 2º Em virtude de se tratar de medida de urgência e de alta finalidade pública, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa diária desta Capital.

Belém, 13 de dezembro de 1952.
Dr. LEÃO ALVAREZ DE CASTRO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Senhor Doutor Secretário

Em 13|12|952

Petição:

N. 3309 — Floriano Duarte dos Santos (faça solicitação) — Informe o Serviço de Terras.

N. 3310 — Alexandre Benevento (requer compra de terras em Bragança) — Ao Serviço de Terras.

N. 3302 — Luiz Garcia Amador (requerendo terras em Vigia) — Ao Serviço de Terras.

N. 3314 — Abaixo assinado de moradores do bairro do Jurunas fazem solicitação sobre fornecimento de água — Ao D. E. A.

Ofícios:

N. 3317, do Departamento Estadual de Águas (solicitando inspeção de saúde para o funcionário Wandik Rodrigues da Cruz) — Ofício-se à S. S. P. a respeito.

N. 3312, do Departamento Estadual de Águas (faça remessa de expediente referente dágua dos SNPP) — A S. S. P.

N. 3313, do Departamento Estadual de Águas (encaminhando 42.ºs vias das análises de água) — A S. S. P.

N. 3308, da Coletoria de Rendas Estaduais em Maracanã (respondendo o telegrama n. 88|52 desta Secretaria) — Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

N. 3306, da Prefeitura Municipal de Vigia (comunicando as-

suncão de cargo) — Ciente. Agridecer e arquivar.

N. 3311, do Departamento Estadual de Águas (remetendo balanço do material químico) — Ciente. Arquivar-se.

Telexogramas:

N. 3236, de Kalil Mutran (sobre castanha em Marabá) — Arquivar-se.

N. 3303, de Raimundo Alcantara da Cruz (faça comunicação) — Arquivar-se.

N. 3304, de Presbítero Piamentel (respondendo os telegramas de ns. 80 e 84|52 desta Secretaria) — Ciente. Arquivar-se.

Autos:

N. 971, de compra de terras devolutas em Marapanim em que é requerente Francisco Simões Damasceno) — Ao Chefe do Serviço de Terras para o seu parecer.

N. 3320, de medição e discriminação no Município de Marabá, em que é discriminante Antônio de Araújo Chaves) — Ao Serviço de Terras.

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL

EXPEDIENTE DE 11 DE DEZEMBRO DE 1952

Devem comparecer ao Serviço de Cadastro Rural do Estado, com a máxima urgência, para tratar de seus interesses sobre pedidos feitos ao Governo referentes à licenciamento de terras para exploração de produtos nativos, os abertos discriminados, ou seus procuradores:

PORTARIA N. 29 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1952
 O Presidente em exercício da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere a Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o liberalizado por esta COAP, em sua reunião ordinária de 11 de dezembro de 1952, e
 Considerando que têm chegado a este porto partidas de cebolas sem documentação que mereça, para efeito de tabelamento, e
 Considerando que o preço de

custo da cebola para as firmas importadoras, varia de duzentos e oitenta a trezentos e vinte cruzeiros por caixa de cinquenta quilos, peso líquido.

RESOLVE:

Art. 1º Fica tabelado em dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), por quilo, o preço da cebola, para a venda ao consumidor.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data da sua publicação na imprensa diária da Capital, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 11 de dezembro de 1952.
 (a) Dr. Francisco Lins Aguiar
 Presidente em exercício

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**E CULTURA**

De ordem do Dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, fica aberta nesta Secretaria, pelo prazo de vinte (20) dias, a partir de 12 do corrente mês, a inscrição dos candidatos ao concurso para provimento dos cargos de Auxiliar-Estatístico — Padrão F, lotado nesta Secretaria. Os candidatos devem instruir o pedido de inscrição com os seguintes documentos:

Carteira de identidade;
 Atestado de sanidade;
 Documento em que prove haver cumprido as obrigações militares.

Quaisquer informações serão prestadas na Seção de Expediente desta Secretaria.

Secretaria do Estado de Educação e Cultura, 11 de dezembro de 1952.
 (a) Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente.

Município de Barcarena, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N.º 28, lotado no Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraiendo da mesma cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 10 de novembro de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, resp. pela exp. da Secretaria.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAGÃO**Compra de terras****Cila m a d a**

Pelo presente edital de chamada fica notificada Dona Alice de Castro Ferreira, ocupante do cargo de professor de escola isolada de 2.ª classe — Padrão B, do Quadro Único, lotada no lugar Genipauha, Município de Ananindeua, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N.º 28, lotado no Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraiendo da mesma cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 19 de novembro de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da SEC.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30|11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 16|12)

Pelo presente edital fica notificada Dona Luzia dos Santos Pinheiro, ocupante do cargo de professor de escola de 1.ª entrada Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Piramana, no

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Nova Timboteua.

3ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de novembro de 1952. — O Oficial classe O. João Motta de Oliveira. (T-4119-25|11; 4 e 14|12-Cr\$ 120,00

EDITAIS**ADMINISTRATIVOS****GOVERNO DO ESTADO DO PARA****SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTICA****IMPRENSA OFICIAL****Concorrência pública para compra de máquinas destinadas à indústria gráfica**

De conformidade com o que dispõe o artigo 1º da Lei n. 586,encionada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias Assunção, Governador do Estado, e publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.154, de 24 de outubro de 1952, fico público, para conhecimento dos interessados que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta (60) dias, serão recebidas propostas para compra de seguinte maquinário, destinado à indústria gráfica:

- 1 Máquinas de impressão vertical, automáticas, de fabricação alemã, sendo uma com rama de 34x26 até 40x30 e três (3) com rama de 54x41 até 59x46.
- 2 Máquinas de impressão plana, automáticas, de fabricação alemã, com rama de 96x66, sendo uma de dupla rotação.
- 2 Máquinas de compor, de distribuição simples ou misturadora.
- 1 Máquina de compor automática, tipo "Cometa", com teletipo.
- 1 Máquina de costurar livros.
- 1 Dobradeira automática, com capacidade para dobrar ao meio uma folha de papel, formato EE, até ao formato 32.
- 1 Máquina de estereotípia plana.
- Quadrados diversos, sistemático, corpos 6 a 28; quadrados diversos, corpo 24; lingotes diversos, corpo 6 e 12; quadratinos diversos, sistemático, corpos 6 a 48; linhas pontilhadas de 2 pontos; linha de fio fino, de 2 pontos; linhas de fio grosso, de 2 pontos; linhas duplas de 2 pontos; linhas duplas de 3 pontos; linhas duplas de 4 pontos; linhas de fio grosso e fino de 3 pontos; linhas de fio fino de 1 ponto; linhas de fio grosso de 1 ponto; linhas duplas, fio grosso e fino, de 2 pontos; faixas diversas, corpos 1, 2, 3, e 4 pontos; espacos diversos, sistemático, corpos de 6 a 48; quadrados de 36x48, 36x24, 24x36, 24x48, preços por quilo.

As propostas serão dirigidas, em envelopes fechados e lacrados, ao Diretor Geral da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 32, e delas deverão constar, em algarismos e por extenso, as indicações de preço de cada máquina e de suas características próprias e do material tipográfico; prova de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais; prova de idoneidade. Os proponentes deverão fazer constar também a declaração de prazo para entrega do maquinário em funcionamento nas oficinas da Imprensa Oficial. Estas indicações deverão vir no corpo da proposta e não em impressos separados como simples condições gerais de venda.

No ato do pedido de inscrição os interessados deverão apresentar prova de haver caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará a quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00). As cauções dos concorrentes cujas propostas não foram aceitas ser-lhes-ão restituídas dentro de vinte e quatro (24) horas, sendo as demais cauções restituídas trinta (30) dias após a entrega do mesmo maquinário em funcionamento.

A abertura das propostas será procedida no dia cinco (5) de janeiro de 1953, pela Comissão Julgadora da concorrência, presidida pelo Diretor Geral da Imprensa Oficial, a qual fará primeiramente o julgamento da idoneidade dos proponentes.

Nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não sejam observados, rigorosamente, os termos do presente edital.

Julgada a concorrência, os autores das propostas consideradas em melhores condições serão convidados a assinar um contrato, dentro de trinta (30) dias, do qual constará o prazo de entrega do maquinário em funcionamento nas oficinas da Imprensa Oficial, bem como as condições de pagamento, que serão de vinte por cento (20%) sobre o valor da venda, mediante comprovação do embarque do maquinário e oitenta por cento (80%) após trinta (30) dias de funcionamento normal do mesmo, sendo a montagem das máquinas feita por conta do vendedor, que para isso contratará técnico de sua absoluta responsabilidade, tanto profissional como financeiramente.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2 de novembro de 1952.

OSSLAN DA SILVEIRA BRITO—Diretor Geral

Visto — Daniel Coelho de Sousa—Secretário de Estado do Interior e Justiça

Visto — Stélio de Mendonça Maroja—Secretário de Estado de Economia e Finanças

(G—2, 4, 6, 8, 12, 14, 16, 20, 22, 26, 28, 30|11; 2, 4, 6, 7, 10, 12, 14, 16, 18 e 20|12)

EDITAIS**ANÚNCIOS****CURTUME MAGUARY, S/A.**

b) o que ocorrer.

Belém, 5 de dezembro de 1952.

Elias Rocha
 José de Oliveira Reis

Diretores
 (Ext.—6, 10 e 14|12)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 9 de dezembro de 1952, para efetivação do aumento do seu capital.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos (18 h. 45) do dia nove (9) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois (1952) no escritório da sede de Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., à Rua 28 de Se-

tembro n. 377, nesta cidade de Belém, presentes acionistas em número superior a dois terços (2/3) do capital, todos com direito a voto, conforme se constata pelo "Livro de Presenças" às folhas desseis (16), apresentando, portanto, número legal para funcionar a Assembléia Geral, foi então de acordo com o artigo 19 dos nossos estatutos, aclamado, pelos presentes, para presidir a reunião, o acionista Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau. Assumindo este a presidência, convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas Benjamin Domingues Brandão e Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes. Constituída a mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e mandou ler pelo primeiro secretário o anúncio de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e na "Folha do Norte", dos dias 30 de novembro, 4 e 7 de dezembro de 1952, assim redigido: "Ferreira Gomes, Ferragista, S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — 1.ª Convocação — Pelo presente convidamos os Srs. acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 9 de dezembro de 1952, no escritório da sede, à Rua 28 de Setembro n. 377, nesta cidade, às dezenove horas e trinta minutos (17 h. 30) a fim de deliberarem sobre a aprovação em definitivo do aumento do capital e reforma dos Estatutos, já autorizado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de outubro p.p. e mais o que ocorrer". Belém, 29 de novembro de 1952. Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes, Aled Parry, Silvério Ferreira Lopes, diretores. O Sr. Presidente explica aos presentes o fim desta reunião já declarada nos referidos anúncios, e passa a expôr aos acionistas que foram cumpridas as resoluções aprovadas pela Assembléia Geral Extraordinária de 16 de outubro de 1952, que autorizou o aumento do capital e a reforma dos estatutos da Sociedade. Pedindo a palavra o diretor Aled Parry declarou em nome da Diretoria, que a subscrição particular foi to-

talmente efetivada, tendo os acionistas, exercitado os direitos assegurados pelo artigo 111 e seu § 3º do Decreto-lei n. 2.887 de 26 de setembro de 1940. Em seguida, fez entrega ao Sr. Presidente da Assembléia, da relação dos acionistas com o respectivo número de ações que cada um passou a possuir, de acordo com o atual aumento do capital, do recibo do depósito bancário correspondente a dez por cento (10%) do aumento do capital em dinheiro, assim como o comprovante do pagamento do sêlo por verba proporcional ao aumento do capital de doze (12) milhões para dezoito (18) milhões de cruzeiros, documentos estes que vão descritos mais adiante. Exibindo tais documentos o Sr. Presidente congratulou-se com a Assembléia pelo resultado da subscrição, o que demonstra a confiança depositada pelos acionistas na Sociedade e na sua direção, mandando que eu, primeiro secretário, procedesse a leitura dos mesmos, de acordo com a relação apresentada, o que fiz, como segue: — Relação dos atuais acionistas conforme inscrição no "Livro de Registros de Ações Notarizadas n. 1", a saber: Abílio Augusto Velho, setenta e cinco (75) ações; Alberto Engelhard, quinze (15) ações; Alberto José Talhadas Lopes, mil duzentas e trinta e sete (1.237) ações; Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, quatrocentas (400) ações; Aled Parry, trezentas e cinquenta (350) ações; Alexandre Antero Corrêa Gomes Ferreira, quarenta e cinco (45) ações; Alfredo Carvalho Mesquita, (15) ações; Alfredo Henrique Epstein, cinco (5) ações; Antônio Alves Afonso Ramos Júnior, cento e cinco (105) ações; Antônio Martins Junior, quinze (15) ações; Antônio Tavares Barbosa, quinze (15) ações; Antônio Vitor Talhadas Lopes, mil duzentas e trinta e sete (1.237) ações; Arlete Ferreira Lopes, quinze (15) ações; Arlinda Lopes Martins da Costa, quinze (15) ações; Augusto Alves Pereira, cento e sessenta e cinco (165) ações; Banco Moreira Gomes S/A., cento e cinquenta (150) ações; Benedito de Cas-

tro Frade, quarenta e cinco (45) ações; Benjamin Domingues Brandão, cem (100) ações; Carlos Chady, quinze (15) ações; Carlos de Melo Araújo, quinze (15) ações; Cecília Ferreira Gomes Parry, cento e cinquenta (150) ações; Cláudio Damasceno Monard, quinze (15) ações; Custódia d'Oliveira Gomes Coêlho, duzentas e quarenta (240) ações; Darlindo Ferreira Lopes, trinta (30) ações; Dário Ribeiro de Azevedo, Dr., Herdeiros de, quarenta e cinco (45) ações; Darwin Albino Fialho Valentim, quinze (15) ações; Deoclécio Tocantins Viana, setenta e quatro (74) ações; Dilára Gurjão Bentes, setenta e oito (78) ações; Dolores Ferreira Gomes de Araújo, duzentas e trinta e uma (231) ações; Domingos da Costa, noventa e sete (97) ações; Edmundo Agostinho da Silva, Herdeiros de, quinze (15) ações; Eglaninha de Azevedo Cruz, quinze (15) ações; Eduardo Inácio Coêlho, quinze (15) ações; Eduardo Manoel Tavares dos Santos Moreira, trinta (30) ações; Emiliana Ramos Moreira, duas (2) ações; Elvira Leite, trinta e uma (31) ações; Ely Rubens Epstein, cinco (5) ações; Fileonila Chagas de Almeida, quinze (15) ações; Flávio Guy da Silva Moreira, quatro (4) ações; Francis Mariano de Aguiar, trinta (30) ações; Francisco das Chagas Teixeira, seis (6) ações; Francisco Rio Fernandes, sessenta (60) ações; Gabriel Mariano de Aguiar, trinta (30) ações; Giuseppe Nicolau Miléo, cem (100) ações; Haidée do Carmo Ramos, uma (1) ação; Heloisa Ramos Pires Ferreira, duas (2) ações; Henrique dos Passos Marques, quinze (15) ações; Hildemar Tamegão Lopes, cento e cinco (105) ações; Isaac Jaime Roffé, quinze (15) ações; Isaura d'Oliveira Gomes Barbosa, quinze (15) ações; Ismael Ramos Pinto, trinta e cinco (35) ações; Jaime Aarão Benchimol, sessenta e seis (66) ações; José Casemiro Pereira de Moura, duas (2) ações; Jesuina Pereira de Queiroz, treze (13) ações; José Pires Guerreiro, quinze (15) ações; José Varela Gomes, quinze (15) ações; Joaquim Antônio Monteiro, quinze (15) ações; Joaquim de Moraes

Marques, vinte e duas (22) ações; Joaquim da Silva Monteiro, quinze (15) ações; João de Sousa Meireles, quinze (15) ações; Leão do Carmo Alvarez da Silva Castro, trinta (30) ações; Lígia Ramos Gemaque, cinco (5) ações; Lísio Santos Capela, trinta (30) ações; Maria das Anjos Ramos Gemaque, duas (2) ações; Maria Leopoldina Lobato Miranda Castro, quarenta e nove (49) ações; Maria de Lourdes do Carmo Ramos, duas (2) ações; Maria de Lourdes Ferreira Gomes Azevedo, trezentas (300) ações; Maria de Lourdes Ferreira Lopes Campos e Matos, quinze (15) ações; Maria de Lourdes Miranda Moreira, quarenta e cinco (45) ações; Marialva Casanova Luz e Silva, nove (9) ações; Mariana Ferreira Gomes, duas mil quatrocentas e cinquenta (2.450) ações; Manoel Augusto Moura, trezentas (300) ações; Manoel Pereira, quinze (15) ações; Manoel Pinto da Silva, setenta e cinco (75) ações; Maria de Nazaré de Carvalho Kós, trinta (30) ações; Narciso Rodrigues da Silva Braga, quinhentas e uma (501) ações; Oceanira Lima Chamich, quinze (15) ações; Odete Gurjão Bentes, duzentas e vinte e oito (228) ações; Olímpio Cardoso da Silveira, dezoito (18) ações; Ondina Lobato de Miranda, vinte e sete (27) ações; Orlando Ribeiro Maneschy, vinte (20) ações; Oscar Steiner, quinze (15) ações; Otávio Priori, quinze (15) ações; Paulo Lobato de Miranda, cinqüenta e uma (51) ações; Pedro José de Mendonça Gomes, cento e vinte (120) ações; Perfumarias "Phebo" Ltda., quinze (15) ações; Piedade Levy Epstein, duas (2) ações; Rafael Aarão Benchimol, quinze (15) ações; Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes, três mil quinhentas e quarenta e nove (3.549) ações; Raimunda Cantidiana d'Oliveira Gomes Valentim, duzentas e setenta (270) ações; Raimundo Andrade Ramos, quinze (15) ações; Raimundo Herculano do Carmo Ramos, quatro (4) ações; Raimundo Soares Carneiro, quinze (15) ações; Renata Priori & Cia., quinze (15) ações; Silvério Ferreira Lopes, duas mil setecentas e cinqüenta (2.750) ações; Valde-

rez de Oliveira Mesquita, cem (100) ações; Wadi Tomé Chamié, quinze (15) ações; Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes, mil cento e trinta e cinco (1.135) ações. Guia de pagamento do imposto do sôlo federal: — Guia — Imposto do Sôlo — Pagamento por Verba — Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., com sede nessa cidade de Belém, à Rua 28 de Setembro número trezentos e setenta e sete (377), de acordo com o artigo 110, nota 5^a, alínea a) da tabela anexa ao Decreto-lei 4.655, de 3 de setembro de 1942, vai recolher à Alfândega de Belém a importância de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) correspondente ao pagamento do imposto do sôlo federal, proporcional ao aumento do seu capital social, de doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00) para dezoito milhões de cruzeiros (Cr\$ 18.000.000,00) aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 16 de outubro de 1952, aumento que se concretizou em parte, correspondente a quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000,00), nos termos do parágrafo 2º combinado com o inciso I do parágrafo 4º do artigo 96 do Decreto 24.239, de 22 de dezembro de 1947, alterado pelo artigo 1º da Lei 1.474, de 26 de novembro de 1951, e quanto ao restante, no valor de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), por subscrição particular. A presente guia foi feita em duplicata para um só efeito, estando devidamente selada com um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50) da taxa de Educação e Saúde. Os diretores infra-assinados: Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes, Aled Parry e Silvério Ferreira Lopes. — Alfândega de Belém — Sôlo por Verba — Exercício de 1952 — Talão n. 16. — No livro de receita, fica debitado o tesoureiro Sr. R. Franco pela quantia de trinta mil cruzeiros recebida dos Srs. Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., proveniente de aumento de capital, conforme a verba n. 5004. — Alfândega de Belém, 29 de outubro de 1952. Pelo Tesoureiro, Hildemar de Sousa Martins. — Depósito da décima parte do aumento do

capital subscrito em dinheiro: — Guia de Depósito — Cr\$ 150.000,00 — 1.ª Via — Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., estabelecida à Rua 28 de Setembro n. 377, nesta capital, na conformidade com o que dispõe o item 3º do artigo 38 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949, vem fazer o depósito de ... e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) equivalente a dez por cento (10%) sobre hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) quantia suplementar em dinheiro no aumento do seu capital de doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00) para dezoito milhões de cruzeiros (Cr\$ 18.000.000,00) sendo: quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000,00) retirados dos Fundos de Reserva disponíveis e um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) em moeda corrente do país, aumento este devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em dezesseis (16) de outubro de 1952. A importância deste depósito será levantada logo que se achem cumpridas todas as formalidades legais. Belém, 5 de dezembro de 1952. — Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., Aled Parry, Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes — Diretores. Recebemos. Belém, 5 de dezembro de 1952 — Pelo Banco do Pará, S/A. Os Diretores — Oscar Faciola, Antônio Alves Afonso Ramos Junior. O Tesoureiro: Adriano Borges. Terminada a leitura pediu a palavra o diretor Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes e propôs que a Assembléia Geral considerasse verificado o aumento do capital social de Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., passando o art. 4º dos Estatutos a ter a seguinte redação: "O capital social é de dezoito milhões de cruzeiros (Cr\$ 18.000.000,00), já integralizado, dividido em dezoito mil (18.000) ações ordinárias ou comuns, nominativas, cada uma do valor nominal de hum mil cruzeiros .. (Cr\$ 1.000,00) que poderão ser convertidas em ações ao portador, e estas naquela, mediante requerimento do acionista à Diretoria". Parágrafo único: Nos termos do inciso

I do parágrafo 4º do artigo 96 do Decreto 24.239, de 22 de dezembro de 1947, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei 1.474, de 26 de novembro de 1951, as quatro mil e quinhentos (4.500) ações nominativas, resultantes do aumento do capital social, com recursos de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1951, só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de um ano da data da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 16 de outubro de 1952, e que, com fundamento no parágrafo segundo (2º) do referido artigo 96, alterado pelo artigo 1º da precitada Lei 1.474, deliberou o aumento do capital social". O Presidente submeteu à discussão esta proposta, e como nenhum dos presentes se manifestasse, foi posta em votação, sendo aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente declarou a seguir achar-se efetivado o aumento do capital e definitivamente aprovadas as alterações feitas nos Estatutos da Sociedade. E, como nada mais houvesse a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a sessão para a lavratura da presente ata no livro competente. Reaberta a sessão, a presente ata foi lida, posta em discussão e, unanimemente, aprovada, depois do que foi encerrada a sessão pelo Sr. Presidente, que assinou juntamente comigo, primeiro secretário, seguindo-se a assinatura de todos os presentes. Belém, 9 de dezembro de 1952. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Presidente; Benjamin Domingues Brandão, 1.º Secretário; Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes, 2.º Secretário; Aled Parry, Silvério Ferreira Lopes, Francisco Rio Fernandes, Rafael Fernandes d'Oliveira Gomes, Benjamin Domingues Brandão, Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes, por procuração de Antônio Victor Talhadas Lopes, Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes, por procuração de Alberto José Talhadas Lopes, Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes, Hildemar Tamegão Lopes, Augusto Alves Pereira, Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Pedro José de Mendonça Gomes, Mariana Ferreira Gomes, Cecília Ferreira Gomes Parry, Dolores Ferrei-

ra Gomes de Araújo, Orlando Ribeiro Maneschy, Raimundo Soares Carneiro, Domingos da Costa, Eduardo Manuel Tavares dos Santos Moreira, José Pires Guerreiro, Antônio Martins Junior. Certifico que a presente é cópia fiel e autêntica, extraída das folhas 82 a 83 do Livro das Atas das Assembléias Gerais, de Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., estando a referida ata devidamente assinada por todos os acionistas presentes à reunião, bem como pelos procuradores daqueles que se fizeram representar por mandatários. Belém, 9 de dezembro de 1952. — Benjamin Domingues Brandão, 1.º Secretário.

(Reconheço a assinatura supra de Benjamin Domingos Brandão. Belém, 13 de dezembro de 1952. Em testemunho da verdade. — Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro, Tabelião substituto).

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta cópia de ata em duas vias foi apresentada no dia 13 de dezembro de 1952 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo cinco folhas de números 1.647|1.651 que vão por mim rubricadas com o apelido — GARCIA — de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 455|52, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro-Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 13 de dezembro de 1952. — O Diretor. — (a) Oscar Faciola.

(Ext. — Dia 14|12)

COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DO BORRACHA

Ata da sessão de Assembléia Geral extraordinária da Companhia Paraense de Artefatos de Borracha.

As dezesseis horas do dia dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois em seu escritório à rua da Municipalidade esquina da travessa Manoel Evaristo, presentes os acionistas Philippe Farah representando duas mil e trinta ações; Raimundo Farah repre-

sentando trezentas ações; Dr. Philippe Alexandre Mendes Farah representando cem ações Elycio Pessôa de Carvalho representando uma ação; Gabriel Lage da Silva representando uma ação; João Florentino da Gama representando uma ação; Bady Debs com cinco ações e Deolinda Corrêa com sete ações; teve lugar a sessão de Assembléia Geral extraordinária de acordo com o edital de convocação publicado no DIARIO OFICIAL do Estado e Folha do Norte dos dias trinta de novembro próximo passado, três e dez do corrente mês, para deliberar sobre: o aumento do capital; reforma dos estatutos e o que ocorrer.

Assumiu a presidência o Sr. Philippe Farah que convidou para secretariá-lo os acionistas João Florentino da Gama e Gabriel Lage da Silva e pelo mesmo foi declarada aberta a sessão.

Com a palavra o Sr. presidente expôs a necessidade de aumento do capital de acordo com a portaria mil e doze que aprova as instruções para execução das leis números mil quatrocentos e setenta e três e mil quatrocentos e setenta e quatro de vinte e quatro e vinte e seis de novembro de mil novecentos e cinquenta e um respectivamente que permitem o aumento de capital pela reavaliação de maquinismos. Nestas condições julgava conveniente aumentar o capital social de três milhões e noventa mil cruzeiros para seis milhões de cruzeiros, embora houvesse possibilidade desse aumento para maior capital, isto é, levando-se em consideração o valor dos bens constantes do Balanço do ano de mil novecentos e trinta e oito, o aumento podeira atingir até a importância de treze milhões de cruzeiros. Isso entretanto acarretaria o pagamento do imposto em cifras bastante elevadas que na realidade no momento julgava desnecessário em face da exploração da industria não dar margem para cifras dessa monta. Assim sendo, tomou a deliberação de propôr à Deligacia de Renda neste Estado, o aproveitamento apenas da importância de dois milhões e novecentos e dez mil cruzeiros elevando assim o ca-

pital para seis milhões de cruzeiros. Esse aumento importa no pagamento do imposto de duzentos e noventa e um mil cruzeiros divididos em vinte e quatro prestações mensais de doze mil cruzeiros às quais deverão ser somados quinze por cento de adicionais perfazendo assim o total de treze mil novecentos e quarenta e e três cruzeiros e setenta e cinco centavos. Essas prestações deverão ser pagas a vinte de cada mês, a partir de vinte do corrente. Si por qualquer circunstância deixar de ser paga no seu vencimento uma prestação, ficarão perdidos os benefícios da lei.

Comunica ainda o Sr. presidente que acaba de receber do Sr. Delegado do Imposto de Renda em memorandum desta data, aprovação das sugestões apresentadas por esta Companhia em Processo número 5823/52 no seguinte despacho:

"Em face do parecer supra aprovo o coeficiente para fim de reavaliação do ativo imobilizado e aumento do capital na forma do sugerido no item cinco do parecer".

Terminando estas exposições o Sr. presidente coloca o assunto à deliberação da Assembléia.

Como nenhum dos presentes tivesse qualquer sugestão sobre o mesmo, é em seguida submetido a aprovação, sendo então aprovado por unanimidade.

Passando a segunda parte dos trabalhos ainda o Sr. presidente leva ao conhecimento dos presentes a necessidade de reformar os estatutos em certos pontos adaptando-os dessa forma às exigências dos negócios da Companhia. Propõe então a modificação dos seguintes artigos: Artigo quarto: O capital da Companhia será de seis milhões de cruzeiros divididos em seis mil ações ordinárias de mil cruzeiros cada uma, completamente integralizadas, podendo o capital ser aumentado e autorizada a emissão de ações preferenciais, tudo por deliberação da Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim. Artigo quinto: A Companhia tem por fim a exploração dos negócios de beneficiamento e ar-

tefatos de borracha em geral, comissões e consignações, importações e exportações, construções de casas, aquisições de terrenos e propriedades, assim como outros ramos que a prática demonstrar.

Artigo décimo: Anualmente no decurso do mês de março haverá uma reunião de Assembléia Geral ordinária, que tomará as contas da Diretoria, examinará e discutirá o Balanço e o Parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando, e elegerá os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal.

Artigo doze: A convocação da Assembléia Geral far-se-á pela imprensa, mediante convites ou anúncios, por três vezes, no mínimo, no DIARIO OFICIAL do Estado e em outro órgão de grande circulação, devendo a primeira convocação ser feita com a antecedência de quinze dias da sua realização.

Artigo vinte e dois, parágrafo segundo: Os vencimentos dos Diretores serão arbitrados anualmente pela Assembléia Geral do mês de março, sendo que o Diretor-Auxiliar só receberá quando estiver em atividade. Artigo vinte e seis: Os Diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da Companhia. Não lhes

será igualmente, lícito hipotecar bens sociais sem expressa autorização da Assembléia Geral. Artigo trinta e oito: Os bens imóveis poderão ser vendidos pela Diretoria desde que haja autorização do Conselho Fiscal.

Submetido à apreciação e depois de trocadas diversas idéias sobre o assunto sem tentar modificar a opinião do Senhor Presidente, foram essas alterações aprovadas unicamente.

A seguir o Senhor Presidente científica aos presentes que vai mandar imprimir novas ações com o padrão cruzeiro para substituir as ações impressas de acordo com o antigo sistema monetário brasileiro, isto é, o padrão mil réis, sugestão essa que merece aprovação integral de todos os presentes.

E como nada mais houvesse a tratar o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos de cuja ocorrência eu

Gabriel Lage da Silva servindo de secretário lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos componentes da mesa.

(aa) Philippe Farah
Gabriel Lage da Silva
João Florentino da Gama

(Ext.—14|12)

INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S/A. Ata da Assembléia Geral extraordinária de Indústrias Martins Jorge S. A., realizada a 6 de dezembro de 1952.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva número cento e sessenta e oito a cento e setenta e oito, às dezenove horas e meia, reuniram-se em assembléia geral extraordinária os acionistas de Indústrias Martins Jorge S. A.. Assumiu a presidência dos trabalhos o diretor-presidente da sociedade, acionista José Melero Carrero, na forma prevista pelo artigo vigésimo segundo dos Estatutos Sociais, que convidou os acionistas Waldomira Bastos Brasilico e Manoel Pereira da Rocha para servirem como secretários. A seguir mandou o Senhor Presidente que fosse procedida a chamada dos acionistas de acordo com as assinaturas lançadas no livro de presença, e, verificando haver número legal, representando o capital integral da sociedade, declarou abertos os trabalhos da sessão. O segundo secretário procedeu, a seguir, à leitura dos anúncios de convocação da assembléia geral, publicados no DIARIO OFICIAL do Estado de vinte e dois e vinte e nove de novembro e seis de dezembro do ano corrente, e no jornal "Folha do Norte" dos mesmos dias, redigidos pela seguinte forma: — "Indústrias Martins Jorge Sociedade Anônima. Ass. Geral Extraordinária. Pelo presente convidamos os nossos acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia seis de dezembro de mil novecentos

e cinquenta e dois, em nossa sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva, número cento e setenta e oito, às dezessete horas e meia a fim de discutirem e deliberarem sobre o seguinte: 1) Reforma dos Estatutos; 2) Aumento do capital; 3) o que ocorrer. Belém, Pará, vinte e dois de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois. (aa) José Maria de Sá Ribeiro, vice-presidente. Reinaldo Pereira da Rocha, diretor. Antônio Francisco Lopes, diretor. José Ruy Meléro de Sá Ribeiro, diretor." A seguir o presidente comunicou à Assembléia que tinha sobre a mesa uma proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, acerca da reforma dos Estatutos sociais e aumento de capital, documentos esses para os quais pedia a atenção dos presentes e que iam ser lidos pelo primeiro secretário, e estão assim redigidos: — "Proposta da Diretoria. Senhores acionistas: — Como é de vosso conhecimento, a lei federal número mil quatrocentos e setenta e quatro de vinte e seis de novembro de mil novecentos e cinquenta e um, que modi-

fica a legislação anterior sobre o lançamento e arrecadação do impôsto de renda, permite, em caráter excepcional e até trinta e um de dezembro do ano corrente, que as pessoas jurídicas que exercem atividades industriais ou comerciais, promovam a reavaliação do seu ativo para ajustá-lo aos valores correntes, mediante especial e única taxação, na fonte, de dez por cento sobre o valor das novas ações distribuídas em consequência do aumento do capital decorrente dessa reavaliação. A diretoria desta sociedade procedeu aos estudos necessários e chegou à conclusão de que é de toda a conveniência que se proceda ao aumento do capital social com o aproveitamento dessa faculdade legal. O estudo feito, dentro das exigências legais, chegou à conclusão de que nos diversos exercícios os maquinismos e imóveis que integram o ativo social, cuidadosamente reavaliados, em parte, poderão proporcionar um aumento de quarenta e cinco milhões de cruzeiros, a saber: — Mapa demonstrativo da reavaliação de: —

Bens imobiliados	Anos de aquisição	Valor do custo	Coeficiente	Valôr atual	Valorização
Maquinismos	Até 1929	1.160.698,70	8,0	9.285.589,60	8.124.890,90
Maquinismos	Até 1934	1.029.030,90	7,5	7.717.731,80	6.688.700,90
Maquinismos	Até 1937	2.991.040,10	6,5	19.441.760,70	16.450.720,60
Maquinismos	Até 1939	548.508,10	4,0	2.194.032,40	1.645.524,30
Imóveis	Até 1929	974.340,20	8,0	7.794.721,60	6.820.381,40
Imóveis	Até fev. 1933	810.735,60	7,5	6.080.517,00	5.269.781,90
		1.785.075,80		13.875.238,60	45.000.000,00

para o pagamento de um impôsto de dez por cento no valôr de quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros. Aproveitando a oportunidade da reunião da Assembléia Geral extraordinária, a diretoria propõe, ainda, três ligeiras alterações nos Estatutos sociais, afóra a que decorrerá, necessariamente, da elevação do capital social de trinta milhões de cruzeiros para setenta e cinco milhões de cruzeiros. Essas alterações dizem respeito aos artigos décimo quarto, vigésimo primeiro e vigésimo nono. O artigo décimo quarto, e seu parágrafo único, assegura o arbitramento de gratificação à diretoria somente quando esteja certa a distribuição de um dividendo mínimo de quinze por cento. A Diretoria propõe se reduza esse limite para dez por cento. O artigo vigésimo primeiro determina que a assembléia geral ordinária deverá reunir nos três primeiros meses que se seguirem ao encerramento do exercício social. A Diretoria propõe que ao invés de "nos três primeiros meses" se adote "nos quatro primeiros meses". A conveniência desta modificação é manifesta e possibilita um prazo mais dilatado à apresentação do balanço, contas da Diretoria e demonstração de lucros e perdas à deliberação da assembléia geral ordinária. No artigo vigésimo nono, parte final, a Diretoria propõe que se substitua o último período pelo seguinte: — "O saldo constituirá o lucro a ser distribuído, pelos acionistas, mediante dividendo proposto pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal. Trata-se de ligeira modificação de redação que em nada altera, pelo contrário, melhor esclarece o sentido da disposição. Assim, de conformidade com a proposta agora formulada, passarão a ter, se essa digna assembléia o aprovar, a seguinte redação, os artigos seguintes dos Estatutos sociais: — "Artigo quarto — O capital social, todo ele realizado, é de setenta e cinco milhões de cruzeiros, dividido em setenta e cinco mil ações ordinárias, das quais trinta mil são ao portador e quarenta e cinco mil nominativas, do valôr de mil cruzeiros cada uma. A sociedade pode emitir títulos múltiplos de ações. As ações nominativas poderão ser convertidas ao portador, e vice-versa, quando o requerer o interessado, observadas as prescrições legais. Artigo décimo quarto — A Diretoria perceberá os honorários e as gratificações que forem fixadas pela as-

sembléia geral ordinária. Os ordenados mensais e as gratificações serão debitados a Despesas Gerais. Parágrafo único — Nenhuma gratificação será atribuída à Diretoria senão depois de assegurado o dividendo de, pelo menos, dez por cento. Artigo vigésimo primeiro — A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos quatro primeiros meses do ano, após o encerramento do exercício social anterior, para discussão e aprovação das contas, balanço e relatório da Diretoria, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. Artigo vigésimo nono — No fim de cada exercício social proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais, e, do lucro líquido verificado após as devidas amortizações, serão deduzidas as seguintes percentagens: cinco por cento para a constituição do Fundo de Reserva legal, até alcançar vinte por cento do capital social; cinco por cento para a constituição de um Fundo para Renovação de Maquinismos até atingir a metade do capital social; cinco por cento para a constituição de um Fundo para Prejuízos Eventuais, até atingir a quarta parte do capital social. O saldo constituirá o lucro a ser distribuído, pelos acionistas mediante dividendo proposto pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal." Acreditamos que os senhores acionistas concordarão em que as modificações propostas atendem aos interesses sociais. Belém, 17 de novembro de 1952. (aa) José Maria de Sá Ribeiro, vice-presidente; Antônio Francisco Lopes, diretor; Reynaldo Pereira da Rocha, diretor e José Ruy Meléro de Sá Ribeiro, diretor". — Parecer do Conselho Fiscal: "Senhores acionistas. O Conselho Fiscal de Indústrias Martins Jorge S. A., chamado a manifestar-se, na forma da lei e dos Estatutos sociais, sobre a proposta da Diretoria desta sociedade, para o aumento do capital social de trinta milhões de cruzeiros para setenta e cinco milhões de cruzeiros, mediante a reavaliação do ativo social, na forma da legislação em vigor, e alterações na lei básica da sociedade, depois de bem apreciar e estudar o assunto, é de parecer que a proposta em exame está em condições de ser submetida à deliberação da Assembléia Geral e de merecer a sua aprovação, pela oportunidade manifesta

da iniciativa da Diretoria, zelosa na direção dos interesses de nossa comunhão social. Belém, Pará, 20 de novembro de 1952. — (aa) Astrogildo Pinheiro, Bernardo Alves de Pinho, Antônio Marques". Terminada a leitura da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, o Senhor Presidente José Melero Carrero submeteu êsses documentos à discussão, oferecendo a palavra a quem dela quisesse fazer uso e declarou que, só por ter estado ausente não assinou a proposta da Diretoria que acaba de ser lida, mas aceita e endossa todos os seus termos. Tomando a palavra o diretor Sr. Joaquim Lopes Nogueira fez declaração idêntica à do Sr. Presidente. Como ninguém mais pedisse a palavra, o Senhor Presidente declarou encerrada a discussão e anunciou que ia submeter a votos a referida proposta e o parecer que a acompanha, pedindo que os que estivessem de acordo se mantivessem sentados. Apurada a manifestação da assembléia verificou-se haver sido a proposta aprovada unanimemente pela assembléia geral. O Senhor Presidente, a seguir, declarou que, aprovada a proposta da Diretoria, como estava, as disposições estatutárias modificadas passavam a ter a sua redação de conformidade com o texto constante da mesma proposta. Declarou o Senhor Presidente que o item três da convocação faculta à Assembléia tratar de algum assunto de interesse social pondo, por isso, a palavra à disposição sem que alguém se manifestasse. A seguir o Senhor Presidente suspendeu a sessão por meia hora, a fim de ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos o Senhor Presidente mandou proceder à leitura da presente ata que, achada conforme, foi aprovada unanimemente pelos presentes. Em firmeza do que eu, Waldomira Bastos Brasílico, primeiro secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pela mesa e demais acionistas presentes.

(aa) José Melero Carrero — Presidente da Assembléia
Waldomira Bastos Brasílico — 1º secretário
Manoel Pereira da Rocha — 2º secretário
José Maria de Sá Ribeiro
Joaquim Lopes Nogueira
Reynaldo Pereira da Rocha
Antônio Francisco Lopes
José Ruy Melero de Sá Ribeiro
P.p. Benjamin Valente da Silva
P.p. João Marques da Cunha
Alvaro Moraes Flóres
Abílio Antonino da Cunha Simões Costa
Alexandre Lopes da Silva Borges
Joaquim Moreira
Domingos Rodrigues Pinto
Manoel Ferreira Lopes

Confere com a ata no original. Belém do Pará, 6 de dezembro de 1952. — (aa) José Melero Carrero — Waldomira Bastos Brasílico e Manoel Pereira da Rocha.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta ata, em duas vias, foi apresentada no dia 11 de dezembro de 1952 e mandada arquivar pelo despacho do Diretor, da mesma data, contendo três folhas de números 1630-1632 que vão por mim rubricadas com o apelido Garcia de que faço uso. Tomando na ordem do arquivamento o número 445/952, a parte pagou o competente sôlo na importância de Cr\$ 101,50 em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1ª via. E para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 11 de dezembro de 1952. — O Diretor (a) Oscar Faciola.

(Ext.—14|12)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.764

O Prefeito Municipal de Belém

resolve:

nomear nos termos dos arts. 88 e 89, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, Benjamin Lafaiete de Abreu, titular do cargo isolado de Dactilografo, padrão E, do Quadro Único, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, para o cargo isolado de Estatístico, padrão N, lotado naquela Diretoria, com as vantagens do cargo, durante o impedimento do titular efetivo, Wolnei Vasconcelos Dias.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar:

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém

Cumpre-se e publica-se.

Secretaria da Prefeitura, 5 de dezembro de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.765

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

determinar ao Comandante do Corpo Municipal de Bombeiros que mande reassumir o exercício das funções de que foi dispensado em 19 de fevereiro de 1951, o cabo-corneteiro daquela Corporação, Julio Pereira de Paiva, e bem assim que lhe sejam assegurados todos os proventos inherentes à reintegração do cargo, em virtude do Mandado de Segurança concedido pelo Meritíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca da Capital.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém

Cumpre-se e publica-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de dezembro de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.766

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

rescindir, a partir de hoje, o contrato celebrado entre esta Municipalidade e o Sr. Ladário Souza Coelho e Santos.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpre-se e publica-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de dezembro de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.767

O Prefeito Municipal de Belém,

resolve:

tornar sem efeito o Decreto n. 4.757, de 3 de dezembro de 1952, que rescindiu o contrato celebrado entre esta Municipalidade e o Sr. Paulo Santana Pinheiro, para servir como Cobrador do Mercado de Canudos.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpre-se e publica-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de dezembro de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.768

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, tendo em vista a Lei n. 1.543, de 18 de agosto de 1952 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial de trinta e um mil e ci-

tocentos e seis cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 31.086,80), no Orçamento vigente para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o funcionário aposentado da Prefeitura Municipal de Belém, Alcindo Miranda.

Art. 2º O encargo constante desta Lei será efetuado pela verba respectiva da Lei Orçamentária do exercício vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém,

PORTARIA N. 705

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, por conveniência do serviço, e pelo prazo de seis (6) meses, na Superintendência dos Mercados e Feiras Livres da Capital, nos termos do art. 40, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Nerino Batista de Almeida, titular do cargo em comissão de Administrador, padrão N, lotado no Mercado de Marambaia, ora servindo no Mercado da Vila do Mosqueiro.

Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém

PORTARIA N. 707

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 705, de 10/12/1952, que mandou servir na Superintendência dos Mercados e Feiras Livres da Capital, o Sr. Nerino Batista de Almeida, titular do cargo em comissão de Administrador, padrão N, lotado no Mercado de Marambaia e mandar servir referido senhor no Mercado da José Bonifácio, por conveniência do serviço e pelo prazo de um (1) ano, nos termos do art. 40, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém

PORTARIA N. 708

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, pelo prazo de um (1) ano, por conveniência do serviço, nos termos do art. 40, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, na Superintendência dos Mercados Feiras Livres da Capital, o Sr. Antônio Castelo Branco da Rocha, titular efetivo do cargo isolado de Administrador, padrão N, lotado no Mercado de Santa Luzia, ora servindo no Mercado da José Bonifácio.

Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém

PORTARIA N. 709

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir por conveniência do serviço, pelo prazo de um (1) ano, nos termos do art. 40, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, no Mercado da José Bonifácio, o titular efetivo do cargo da carreira de "Servente", classe E, lotado no Mercado dos Jurunas, ora servindo no Mercado de Canudos, Sr. Raimundo Nonato dos Santos.

Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Díario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1952

NUM. 3.750

41.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Cível realizada em 28 de outubro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 28 dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 11 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Apelação cível

Capital — Apelantes, M. Cardoso & Cia.; apelado, Osvaldo de Mendonça Viana — Ao Desembargador Curcino Silva.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Agravio

Cametá — Agravante, a Câmara Municipal de Tucurui; agravado, Nicolau Zumer — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

ACORDÃO

Com o Acordão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação cível

Capital — Apelantes, Julia da Silva Ferreira e Antônio Joaquim Ferreira Júnior; apelados, os mesmos — Pelo Desembargador Curcino Silva.

JULGAMENTOS

Apelações cíveis

Capital — Apelantes, Odete Santana e Ivo Brasil Grahen; apelado, João da Cruz Ferreira. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem — Apelante, Melquides Santana; apelado, A. R. Azevedo. Relator, Sr. Desembargador Raul Braga — Negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Apelação cível "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Arle Gisbertus Van Dick e Angelica Van Dick Bastos. Relator, Sr. Desembargador Jorge Hurley — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados, unanimemente.

Apelação cível

Capital — Apelante, Abdon Horatio Aneti; apelada, Maria Ferreira Aneti. Relator, Sr. Desembargador Jorge Hurley — Negaram provimento, unanimemente.

Agravio

Igarapé-Miri — Agravante, a firma Viúva Henrique Bittencourt & Cia.; agravados, Sampaio & Irmãos. Relator, Sr. Desembargador Raul Braga — Negaram provimento ao agravo, para confirmar o despacho agravado, unanimemente.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12 horas, mandando eu, Luís Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

JULGAMENTOS

Apelações crime

Capital — Apelante, José de Souza Reis; apelada, a Justiça Militar do Estado. Relator, Sr. Desembargador Jorge Hurley — Deram provimento para reduzir a pena a 6 meses de reclusão, unanimemente.

Idem — Apelante, Hermenegildo dos Santos; apelada, a Justiça Militar do Estado. Relator, Sr. Desembargador Raul Braga — Negaram provimento à apelação, unanimemente. Este julgamento foi presidido pelo Sr. Desembargador Jorge Hurley, no impedimento do Dr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Recurso de "habeas-corpus"

Capital — Recorrente, Osvaldo Joaquim da Silva Tavares e outro; recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Negaram provimento para confirmar a sentença recorrida, unanimemente.

Recurso criminis

Capital — Recorrente, Raimundo Nonato dos Reis; recorrido, a Justiça Pública. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Negaram provimento para confirmar o despacho recorrido, unanimemente.

Apelação crime

Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Marcolino Cardoso Vanzeler — Pelo Desembargador Curcino Silva.

Recurso criminis

Capital — Recorrente, Almerinda do Amaral Batista; recorrido, José Adams Soares — Pelo Desembargador Raul Braga.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luis Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DOS DIAS 9, 10, 11, 12 E 13 DE DEZEMBRO DE 1952

— Idem de Luiz de Almeida Pequeno — Deferido.

Escrivão Odon:

Inventário de Rita Pereira da Rocha — Em avaliação.

Escrivão Leão:

Ação ordinária: A., Geraldo Soares do Nascimento; R., Deocleciano Assis da Mota — Julgou procedente a ação.

Escrivão Pépes:

Ação executiva: A., Exportadora Oliveira Santos, Ltda.; R., Francisco Monteiro Nogueira & Cia. e R. Viana & Cia. — Julgou improcedente em relação ao executado R. C. Viana & Cia.

Despejo:

A., Aires Ferreira de Arede; R., Antunes & Teixeira — Mandou que a requerente preste as informações devidas.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Despejo:

A., Aires Ferreira de Arede; R., Antunes & Teixeira — Mandou que a requerente preste as informações devidas.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Despejo:

A., Aires Ferreira de Arede; R., Antunes & Teixeira — Mandou que a requerente preste as informações devidas.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Despejo:

A., Aires Ferreira de Arede; R., Antunes & Teixeira — Mandou que a requerente preste as informações devidas.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

Ação ordinária: R., Rita de Rezende Cavalero; R., Salomão Cavalero da Silva — Julgou procedente a ação.

DIARIO DA JUSTICA

nerando Acórdão.

— Vistoria : A., Carlos Mendes de Figueiredo ; R., Mercedes Lobato de Sousa — A conta

— Inventário de Josefa Lídia Pereira — Digam os interessados.

— Idem de Djalma da Costa Machado — Idêntico despacho.

— Idem de Olivia Maria da Conceição — Julgou o cálculo.

— Carta precatória vinda de Parintins — A conta.

— Inventário de Joaquim Batasta dos Santos — Mandou selar lavradas as folhas de pagamento.

— No pedido de providências solicitadas pela Escrivão Marieta Sarmento — Mandou tirar cópia das informações prestadas para remessa ao Dr. Dímetor do Forum.

— Inventário de Manoel Gomes da Mota e sua mulher — Ao cálculo.

— Despejo : A., Valdemar Ferreira d'Oliveira Lopes ; R., Antônio Fernandez Teixeira — Desigual no dia 19, às 9,30, para a vistoria.

— Restituição de posse : A., Dr. Scila Lage da Silva ; R., Antônio Arruda de Lima — Em ação de peritos.

— No requerimento de José Ferreira Diogo — Conclusos.

— Arrolamento de Rosalina Pontes de Castro — Diga o inventariante.

— Vistoria : A., Roberto Massoud ; R., Belisário Dias — Julgou por sentença.

— Imissão de posse : A., Anita Martins Maia da Silva ; R., Manoel Carvalho — A Superior Instância.

— Inventário de Bernardino de Magalhães Pereira — Digam os interessados.

— Testamento de Estrela Pinto Taveira — Digam os interessados.

— No requerimento de João da Silva Braga — Venha nos autos.

Juizo de Direito da 4.ª Vara Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA Inventário de Virgílio de Araújo Teixeira — Em avaliação.

— No requerimento de Interbrás S. A. — Deferido.

— Alvará : Requerente Guihermina de Azevedo Moreira — Deferiu.

— Extinção de condomínio : A., Antônio Duarte e outros ; RR., Os herdeiros de Arminio Borrache Bentes — Suscitou ex-officio — o necessário conflito de jurisdição.

— Arrolamento de Raimundo da Siveira Miranda — Em avaliação.

Vistoria : A., José da Silva Filho ; R., Emídio Lima — Homologou a desistência.

— Embargos : A., Verbicaro & Bastos ; RR., Baltazar Gomes Pereira e sua mulher — Mandou seja cumprido o último despacho.

— No requerimento de José da Mota Pinho — Conclusos.

— Idem de Pascoal Novelino — Mandou citar.

— Idem de Torres, Ferreira & Cia. — Conclusos.

— Inventário de José dos Santos Neves — Julgou o cálculo.

— No requerimento de Edgar Santos — Cite-se.

— Interdito proibitório : A., Francisco Dias Ribeirinho ; R., Carlos Silva — Designou o dia 22, às 9 horas, para a perícia.

— Arrolamento de Vicente Amorim — Mandou juntar a informação do Impôsto de Renda.

— Ação executiva : A., Torres, Ferreira & Cia. ; R., J. F. Carvalho — Mandou proceder à penhora.

— Ação ordinária : A., Armando Sampaio Ramos ; RR., Ribeiro & Filho — Ao Contador.

— Execução de sentença : A., S. Aratão & Cia. ; R., Lima & Ferreira — Em prova.

— Consignação : A., S. Carreira ; R., Maria M. Ventura — À cartório.

— Execução de litispendência : A., Baltazar Gomes Pereira ; R., Verbicaro & Bastos — Designou o dia 21 de janeiro do ano p. vindouro, às 10 horas, para a audiência de liquidação e julgamento.

— Pelegrinação de posse : A., Alcina Dória ; R., Antônio Joa-

quim Fernandes Filho — Mandou citar.

— Renovatória de contrato : A., Manufatura de Fumos Democrata, Ltda. ; R., Custódio Seabra Araújo Ferreira Diogo — Vista à parte contrária.

— Busca e apreensão : A., Milton Pinto de Mendonça ; R., Deodoro Machado Serraria — Mandou seja requisitada força policial para acompanhar o oficial de justiça encarregado da diligência.

— Ação executiva : A., José da Mota Pinho ; R., Teodoro Ferreira — Indeferiu o pedido feito.

— Inventário de Virginio de Araújo Teixeira — Em declarações finais.

— Idem de Albertina Melo de Oliveira — Ao cálculo.

Juizo de Direito da 5.ª Vara Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA Casamento de Alcibiades Lopes Filho e Maria Dolores Marques Ferreira — Mandou prosseguir.

— Idem de José Lauro dos Santos e Francisca Dias de Goes — Idêntico despacho.

— Desquite litigioso : A., Carlos Alcides Pereira ; R., Severina Ribeiro da Silva — Vista ao M. Público.

— Alimento : A., Josefa Pantoja Farias ; R., Manoel Lourdes Farias — À cartório.

— Idem : A., Josina da Silva Costa ; R., Oscar da Costa — Mandou citar por edital com o prazo de 20 dias.

— Desquite litigioso : A., Francisco de Medeiros ; R., Nazaré Ferreira Barbosa Medeiros — Julgou procedente a ação.

— Desquite litigioso : A., Jacira Santos Lopes de Oliveira ; R., Halissondi Gomes de Oliveira — Julgou procedente a ação.

— No requerimento de Virgínia Rodrigues Branco — Deferido.

— Idem de Emiliano Conceição — Deferido.

— No requerimento de João de Deus Maia — Diga o Dr. Curador.

— Investigação de paternidade : A., Gregória Nascimento da Luz Pantoja ; R., João dos Passos — Vista ao Dr. Curador.

— No requerimento de Hairton Damasceno Lima — Mandou tomar por termo.

— Investigação : A., Maria Ferreira Leal ; R., Os herdeiros de José Antônio de Oliveira — Mandou citar por edital com o prazo de 20 dias.

— No requerimento de Dário Teixeira de Sales — Mandou juntar.

— Idem de Alexandre José da Silva — Conclusos.

— Idem de Jean Marie Alphonse Engelhard Boneterre — Deferido.

— Idem de Olavo José dos Santos — Sim.

— Idem de Olavo José dos Santos — Conclusos.

— Idem de Diogo Reale — Mandou juntar.

— Idem da Prefeitura Municipal de Belém — Mandou juntar.

— Arrolamento de Ivoni Corrêa de Moraes — Ao cálculo.

— Ação executiva : A., Cruz Ferreira & Cia. ; R., Manoel Vilhena d' Almeida — Designou o dia 23, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Lidia da Silva Ramos — Em declarações finais.

— Justificacão : Justificante, Benedicta Gomes Bordó Pereira — Mandou que o escrivão designe dia e hora para a justificacão.

— Ação ordinária : A., Ninfa Machado Maia ; R., Prefeitura de Belém — Deferiu o pedido feito.

— Busca e apreensão : Requerente, Adélia Paulina de Sousa — Diga a autora.

— Investigação : A., Maria da Conceição Nascimento ; R., Jaime de Oliveira Pantoja — Designou o dia 29 de Janeiro p. v. às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Alimento : A., Raimunda Sousa e Silva ; R., Raimundo Capitão D. Silva — Idem, dia 23

de janeiro do ano p. vindouro, às 10 horas.

— Idem : A., Natália de Jesus Pereira ; R., Raimundo Ferreira Barbosa — Designou o dia 23, às 9 horas, para a audiência de conciliação.

Juizo de Direito da 6.ª Vara Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Marieta de Castro Sarmiento — Sim.

— Idem de Mário Monteiro — Mandou citar.

— Idem de Jaime Darier Lobo — Idêntico despacho.

— Consignação : A., L. L. Lobato & Cia. Ltda. ; R., José Alves Mendes — Julgou subsidente o depósito.

— No requerimento de Angela Brito Pontes — Conclusos.

— Idem de Lourival de Oliveira Baía — Deferido.

— Retificação : Requerente, Dona Icilia de Castro Miranda — Deferiu.

— Comissão : A., A Prefeitura de Belém ; R., Ana Serzedelo de Farias Amorim — Mandou que o escrivão cumpra a parte final do último despacho.

— No requerimento da Prefeitura de Belém — Conclusos.

— Retificação : Requerente, Altamira Henderson Pinto — Deferiu.

— No requerimento da Prefeitura de Belém — Deferido.

— Alimento : A., Josefa Pantoja Farias ; R., Manoel Lourdes Farias — À cartório.

— Idem : A., Josina da Silva Costa ; R., Oscar da Costa — Mandou citar por edital com o prazo de 20 dias.

— Desquite litigioso : A., Pau Francisco de Medeiros ; R., Nazaré Ferreira Barbosa Medeiros — Julgou procedente a ação.

— Desquite litigioso : A., Jacira Santos Lopes de Oliveira ; R., Halissondi Gomes de Oliveira — Julgou procedente a ação.

— No requerimento de Virgínia Rodrigues Branco — Deferido.

— Idem de Emiliano Conceição — Deferido.

— No requerimento de João de Deus Maia — Diga o Dr. Curador.

— Investigação de paternidade : A., Gregória Nascimento da Luz Pantoja ; R., João dos Passos — Vista ao Dr. Curador.

— No requerimento de Hairton Damasceno Lima — Mandou tomar por termo.

— Investigação : A., Maria Ferreira Leal ; R., Os herdeiros de José Antônio de Oliveira — Mandou citar por edital com o prazo de 20 dias.

— No requerimento de Dário Teixeira de Sales — Mandou juntar.

— Idem de Alexandre José da Silva — Conclusos.

— Idem de Jean Marie Alphonse Engelhard Boneterre — Deferido.

— Idem de Olavo José dos Santos — Sim.

— Idem de Olavo José dos Santos — Conclusos.

— Idem de Diogo Reale — Mandou juntar.

— Idem da Prefeitura Municipal de Belém — Mandou juntar.

— Arrolamento de Ivoni Corrêa de Moraes — Ao cálculo.

— Ação executiva : A., Cruz Ferreira & Cia. ; R., Manoel Vilhena d' Almeida — Designou o dia 23, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Lidia da Silva Ramos — Em declarações finais.

— Justificacão : Justificante, Benedicta Gomes Bordó Pereira — Mandou que o escrivão designe dia e hora para a justificacão.

— Anulação de registro : Requerente, Mariana Ataide Barbosa ; Requerido, Benvinda Cordeiro Barbosa — Levantou conflito negativo de jurisdição. (Despacho proferido pelo titular da 5.ª vara).

— Prestação de contas : A., Antônio Freire Maciel e outros ; R.R., Coturno — Mandou sejam citados os litigantes.

— No requerimento da Prefeitura Municipal de Belém — A corona.

— Comissão : A., A Prefeitura de Belém ; R., Instituto de Serviços e Divisões da autarquia.

— Idem contra Leonoride Vidente Cardoso — Mandou reformar a citação por edital.

— Inventário de Alexandre Gonzalez Fernandez — Julgou por sentença a adjudicação.

— Idem de João José Moraes — Julgou as partilhas.

— No requerimento de Raimundo Santos — Mandou citar.

— Ação executiva : A., Manoel da Silva Nunes ; R., P. L. de Silva — Mandou expedir o competente mandado.

— No requerimento de Francisco Conto Grisolia — Requeira por intermédio de advogado.

— No requerimento da Prefeitura de Belém — Conclusos.

— Idem — Mandou juntar e dar ciência à parte contrária.

— Ação executiva movida pela Prefeitura contra a firma A. E. Matos & Cia. — Mandou que os autos sejam devolvidos à Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça.

— Retificação : Requerente, Nazaré Antunes — Mandou seia feito como opinou o M. Público.

— Despejo : A., Antônio Rodriguez de Souza ; R., Olavo José dos Santos — Mandou tomar por término o agravo interposto.

— Inventário de Vitor Maria da Silva — Em declarações finais.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Guilherme Cláudio da Silva Nascimento e a senhorinha Arlete Monard.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Mauriti n. 243, filho de Melquides Ferreira do Nascimento e de Dona Emilia de Sousa Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Estado de Alagoas, Maceió, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua João Balbi n. 627, filha de Dona Mercédies Monard.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência

DIARIO DA JUSTIÇA

sidente à Rua Padre Prudêncio n. 140, filha de José Antônio Cristino e de Dona Emilia Adelaida Madiereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T-4209-7 e 14|12-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Orlando Costa de Vilhena e a senhorinha Alzira Monteiro Modesto.

É ele dizer solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Admirante Wandenkolk n. 369, filho de João Silva de Vilhena e de Dona Ana Costa de Vilhena.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Joaquim Nabuco n. 15, filha de Franklin Lima Monteiro e de Dona Domingas Monteiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T-4210-7 e 14|12-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Augusto Vidal Botelho e a senhorinha Maria de Lourdes de Jesus Barbosa.

É ele dizer solteiro, natural do Pará, Marapanim, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela n. 38, filho de Cirilo Leite Botelho e de Dona Dolores Vidal Botelho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida n. 532, filha de Joaquim Pereira Barbosa e de Dona Ana de Jesus Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T-4211-7 e 14|12-Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Milton Leão de Melo, juiz de direito da 6.ª vara dos Feitos das Fazendas Públicas, Municipal e Estadual, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Belém, uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos

dia Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em atração a Antônio Agostinho de Andrade, o terreno sito nesta cidade, à Rua Caripunas, ângulo c/ a Trav. S. Matheus, medindo 10 braças de frente por 20 ditas de fundos, quart. J., lôtes ns. 1 e 2. Sucede, porém, que não lhe tenho sido pagos os fôrões respectivos, correspondentes aos anos de 1862 a 1912, num total de Cr\$ 85,40, inclusive multa, como prova o documento juntado, esta extinta a enfeiteuse (art. 692, n. 11, do Código Civil), pelo que pede a V. Excia. re digna de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for, para, todo os termos da presente ação, em trâmite, sob pena de revelia, em virtude do qual deverá ser o aferimento declarado extinto, considerando-se o domínio durado com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio do suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de concesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Término em que, P. Deferimento. Belém, 23 de setembro de 1952. (a) Moura Palha — Despacho: Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. cite-se para o fim requerido. Belém, 24/9/52. (a) Milton Leão de Melo. Expedido o competente mandado feito pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado de estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque manda passar o presente edital, com o teor do qual ficam Antônio Agostinho de Andrade e sua mulher, se casado fôr, citados para no prazo de 30 dias, que correrão em cartório, depois da publicação deste, à virem tomar conhecimento da presente ação acompanhando-a em todos os seus trâmites até final julgamento, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 1952. Eu, José Noronha da Motta, escrivão que o escrevi. (a) Milton Leão de Melo.

(T-4118-25|11, 4 e 14|12-Cr\$ 160,00)

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA

DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

2.ª Pretoria

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 2.º
Pretor Criminal, etc.

Faço saber que a este Juizo foi oferecida denúncia pelo 2.º Promotor Público da Comarca contra Rubens Soares da Paixão, pelo crime previsto nos arts. 129 e 147 do Código Penal, por haver, no dia 22 de setembro de 1947, praticado lesões corporais e ameaçado as vítimas Manoel Gomes da Rocha e Terezinha Raíol da Paixão.

E porque em cumprimento ao mandado de citação do referido réu, tenha o oficial incumbido dessa diligência certificado não o haver encontrado, manda que se passe o presente edital, por meio do qual fica citado o dito Rubens Soares da Paixão, com o prazo de 15 dias, para comparecer perante este Juizo no dia 30 do corrente mês, às 9 horas, na sala das audiências da Repartição Criminal, a fim de ser interrogado e se ver processar, sob pena de revelia.

E, para que chegue essa notícia ao seu conhecimento, passou-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado no local do costume, Belém, 12 de dezembro de 1952. Eu, Wilson Marques da Silva, escrivão, o dactilografei e subscrevi. — O Pretor, Ernani Mindelo Garcia.

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 2.º
Pretor Criminal, etc.

Faço saber que a este Juizo foi oferecida denúncia pelo 2.º Promotor Público da Comarca contra Ivan Viera da Silva, pelo crime previsto no art. 217 do Código Penal, por haver, no dia 9 de junho de 1946, nesta Capital, desfigurado a menor Luzia Iratina Cordeiro.

E porque em cumprimento ao mandado de citação do referido réu, tenha o oficial incumbido dessa diligência certificado não o haver encontrado, manda que se passe o presente edital, por meio do qual fica citado o dito Ivan Viera da Silva, cora o prazo de 15 dias, para comparecer perante este Juizo no dia 30 do corrente mês, às 10 horas, na sala das audiências da Repartição Criminal, a fim de ser interrogado e se ver processar, sob pena de revelia.

E, para que chegue essa notícia ao seu conhecimento, passou-se o presente edital que será publicado pela Imprensa, Belém, 12 de dezembro de 1952. Eu, Wilson Silva, escrivão, o dactilografei e subscrevi. — O Pretor, Ernani Mindelo Garcia.

tonio da Silva Pereira, escrivão, escrevi, Bragança, dois de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois. (a) Alberto de Chermont Raiol, juiz de direito interino.

Confere com o original. Bragança, dois (2) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, Antonio da Silva Pereira, escrivão, confirmei.

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA, FARMÁCIA E

ODONTOLOGIA

A S. F. M. F. e O., pelo presente edital, faz ciênte aos interessados que, de ordem do Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública, os estabelecimentos farmacêuticos abaixo relacionados terão o prazo de trinta (30) dias — os da Capital — e sessenta (60) dias — os do interior — para regularizarem suas situações nesta seção, sob pena de ficarem sujeitos às sanções previstas em lei.

DA CAPITAL — Cabral, Duarte, Guarani, Morais, Menezes, Modelo, Nazaré, Nazaré (filial), Oriental, Sul Americana, Sul Americana (filial), Santo Antônio, São Francisco, Salva, Suburbana, São Jerônimo, Universal e Barbosa n. 2.

DO INTERIOR — Anita Garibaldi, Castanhal; Brasil, Miraselvas-Capanema; Braga, Santarém; Cruz Moreira, Alcobaça-Baião; Costa, Ourém; Do Povo, Santarém; Hospital Ford, Belterra; Lima, Capanema, Leci, Castanhal; Minerva, Bragança; Matos, Santarém; Nossa Senhora de Nazaré, Igarapé-Miri; Nacional, Altamira; Nazaré, Marabá; Santa Luzia, Monte Alegre; Santo Antônio, Maracanã; Três de Outubro, Colônia Três de Outubro.

Seção de Fiscalização de Medicina, Farmácia e Odontologia, 13 de dezembro de 1952. — Dr. Aníbal da Silva Marques, chefe da Divisão Técnica, resp. p/ S. F. de M. P. e Odontologia.

(G—3 dias alternados).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA'

ANO VI

BELEM — DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1952

NUM. 1.368

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA

Pedido de Inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Raimundo Palheta de Sousa, Carlos Eurico Barroso Parente, Doramites de Matos Pachêco, Carlos Otávio Lobato d'Almeida, Ana Etevina Lobato de Almeida e Maria Terezinha de Jesus Oliveira. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório Eleitoral, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 dias do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Substituição de Título
Faço saber a quem interessar possa que requereram substituição de seus títulos, visto estar esgotada a página destinada à rubrica de Presidente da mesa receptora os eleitores João Benjamim do Nascimento, Maria de Nazaré Rodrigues Aresta, Osvaldo da Costa Amaral, Alfredo Brito de Lima, Raimundo Aurino da Silva e Joaquim Antonio da Silva, portadores dos títulos ns. 729, 6.127, 38.430, 375, 13.069, e 5.313, respectivamente. E, para constar, mandei passar o presente Edital que vai por mim assinado.

Cartório Eleitoral da 1.^a Zona, Belém, 10 de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Transferência
De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram transferência para esta Zona o eleitor João Pedro dos Santos Oliveira Filho, inscrito na 35.^a Zona da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de (5) cinco dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 dias do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição
De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Rubem Jamacy de Almeida, Dionizio Vivente de Paula, Doraci Sousa da Silva, Maria de Lourdes Silva, Maria de Nazaré Dias e Raimunda Damasceno Barradas. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Belém, aos 6 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Substituição de Título
Faço saber a quem interessar possa que requereram substituição de seus títulos, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da Mesa receptora os eleitores João Brito da Rocha Ramos, Manoel Torres Palhares, Lourival Damasceno Aquino, João Nepomuceno Magalhães Elias, Raio Bittencourt, Maria Celeste da Cunha Bittencourt, Herculano de Sousa Franco Campos e Rosemiro Oliveira de Sousa, portadores dos títulos 18.350, 33.596, 20.677, 18.832, 32.662, 21.937, 31.340, e 18.842, respectivamente. E, para constar, mandei passar o presente Edital que vai por mim assinado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Substituição de Título
Faço saber a quem interessar possa que o cidadão José Albino Camara, tendo extraviado seu título eleitoral n. 32.495, requereu segunda via do referido título a este Juizo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Substituição de Título
Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos Aurelio José Coutinho, Altamira Sousa Penha, Adelino Augusto Branco, Armando Pereira Saboia, Antonio Corrêa de Miranda, Deodoro Freixa Cástanheira, Delfina de Oliveira Martins, Aberment Louchar, Fernanda Sarmiento de Sousa, Francisco Franco de Sá, Jovina Costa, José Teodoro de Sousa, João Pantoja, João de Almeida, Leonor Lopes Correia, Luiz Evangelista da Silva Cabral, Maria de Lourdes Barradas, Maria Paulina Rocha, Maria Rosa Barradas, Maria Moreira Alves, Maria Silva de Sousa, Maria Vasconcelos, Manoel Araújo de Aguiar, Nilo da Silva Sales, Otacilia de Sousa Carneiro, Pedro de Oliveira Pinto, Rosa Alfaia de Moraes Cordeiro, Raimunda Rodrigues de Sousa, Raimundo de Sousa Pereira, Raimundo Moraes Cordeiro, Raimundo da Costa Moreira, Sebastião Damasceno, Vicente Alves da Silva e Urbano Marques, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juizo. E, para constar mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 6 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição
De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Olímpio Rosa da Silva, João Mesquita, Bernardino dos Santos de Lima, Maria de Nazaré Maciel, Maria Menezes de Jesus, Augusto Belisário da Silva e Ronaldo de Araújo. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição
De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição para esta 1.^a Zona os eleitores Célecinha Lobo da Rocha e Mateus Lobo da Rocha, residentes em Barcarena e inscritos nesta 1.^a Zona e Raimundo Nonato da Silva, inscrito na 3.^a Zona - Parnaíba - Piauí. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição
De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Pedro Paulo Afonso de Carvalho, Maria Cristina da Mota de Oliveira Itamoary de Jesus Barros. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição
De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Jaime Monteiro Brandão, Americo Terezinha Vieira, Alice Moura da Silva e Yolanda de Jesus Lima. E, para constar mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição
De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Pedro Paulo Afonso de Carvalho, Maria Cristina da Mota de Oliveira Itamoary de Jesus Barros. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Substituição de Título

Faço saber a quem interessar possa que requereram substituição de seus títulos, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da Mesa receptora o eleitor João Brito da Rocha Ramos, Manoel Torres Palhares, Lourival Damasceno Aquino, João Nepomuceno Magalhães Elias, Raio Bittencourt, Maria Celeste da Cunha Bittencourt, Herculano de Sousa Franco Campos e Rosemiro Oliveira de Sousa, portadores dos títulos 18.350, 33.596, 20.677, 18.832, 32.662, 21.937, 31.340, e 18.842, respectivamente. E, para constar, mandei passar o presente Edital que vai por mim assinado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Segunda-via

Faço saber a quem interessar possa que o cidadão José Albino Camara, tendo extraviado seu título eleitoral n. 32.495, requereu segunda via do referido título a este Juizo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Olímpio Rosa da Silva, João Mesquita, Bernardino dos Santos de Lima, Maria de Nazaré Maciel, Maria Menezes de Jesus, Augusto Belisário da Silva e Ronaldo de Araújo. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral

Pedido de Inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Pedro Paulo Afonso de Carvalho, Maria Cristina da Mota de Oliveira Itamoary de Jesus Barros. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 dias, do mês de dezembro de 1952.

(Wilson Deocleciano Rabelo)
Escrivão Eleitoral